



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

SUELY AZEVEDO XAVIER FREITAS

**TRIBUNAL DO JÚRI:
SUA IMPORTÂNCIA EM DETRIMENTO DE UMA
INSTITUIÇÃO EM OCASO**

SOUSA - PB

2007

SUELY AZEVEDO XAVIER FREITAS

**TRIBUNAL DO JÚRI:
SUA IMPORTÂNCIA EM DETRIMENTO DE UMA
INSTITUIÇÃO EM OCASO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

Orientadora: Professora Carla Rocha Pordeus.

SOUSA - PB

2007



F866t Freitas, Suely Azevedo Xavier.
Tribunal do Júri: sua importância em detrimento de uma instituição em ocaso. / Suely Azevedo Xavier Freitas. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

88 f.

Orientadora: Professora Carla Rocha Pordeus.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Tribunal do Júri. 2. Garantismo penal. 3. Método exegético-jurídico. 3. Método histórico evolutivo – Direito.. 4. Tribunal popular. I. Pordeus, Carla Rocha. II Título.

CDU: 347.998.2(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

Suely Azevedo Xavier Freitas

TRIBUNAL DO JÚRI: SUA IMPORTÂNCIA EM DETRIMENTO DE UMA
INSTITUIÇÃO EM OCASO.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade
Federal de Campina Grande, em
cumprimento dos requisitos necessários
para a obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em de dezembro de 2007.

Carla Rocha Pordeus – Profesora Substituta - UFCG
Professora Orientadora

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Sousa-PB
Novembro/2007

1970

A Deus e aos meus queridos e amados pais, é com muita felicidade que lhes dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte da vida e sabedoria, pela sua constante presença e infinitas bênçãos em minha vida, por ter me dado saúde, paz, proteção no decorrer desta trajetória e permitir a realização de mais um sonho.

Aos meus pais, sublimes e maravilhosos, que dedicaram grande parte da vida aos filhos, pelo apoio, incentivo e sacrifícios. É com muita emoção que lhes dedico este eterno agradecimento.

A minha irmã querida, pelo exemplo e apoio.

As minhas amigas, pelo carinho e pelas inquietações compartilhadas.

A minha amiga e irmã por afinidade Denise Waneska, pela paciência e pela compreensão, sem a qual não teria chegado ao término desta conquista.

À turma, pela troca de experiências, pelo aprendizado mútuo.

A minha orientadora Carla Rocha, por ter sido sempre solícita e acima de tudo amiga. Detentora de um espetacular conhecimento, possibilitando que este trabalho fosse, a cada encontro aprimorado.

A todos os professores, pela dedicação e oportunidades oferecidas no decorrer de nossa formação acadêmica.

Aos Constituintes, pela confiança em nós depositada, que sempre acreditaram na nossa capacidade.

Enfim, agradeço a todos, que direta ou indiretamente contribuíram para a concretização deste trabalho.

RESUMO

Com o objetivo de retomar a discussão sobre a importância da Instituição do Júri, questão quase que adormecida, leva-se em consideração os pontos que estão mais acentuados. Para tanto, tenta-se expor de forma simples e objetiva, mediante o emprego de métodos exegético-jurídico e histórico-evolutivo, através de uma fundamentação teórica e legal, algumas linhas a respeito da Instituição, bem como traços de sua estrutura e previsibilidade constitucional anterior a 1988, assim como o entendimento do constituinte originário para com o Tribunal do Povo, destacando suas garantias. Ressalta-se a influência de uma postura 'garantista' pelo ordenamento pátrio, que consubstancia um avanço no vetusto código de processo penal, em especial, no que tange ao Tribunal Popular, tendo em vista um sistema cada vez mais justo. Além disso, é imperiosa uma análise acerca dos projetos de lei que visam a reforma do tribunal do Júri, bem como as perspectivas de futuro do mesmo. Por fim, conclui-se avaliando os posicionamentos em relação a Instituição, tendo como base os argumentos a favor e contra a permanência da mesma, enaltecendo a visão estruturada naqueles que acreditam no Tribunal do Júri e lutam em seu favor.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Garantismo Penal. Projeto de Lei. Manutenção.

ABSTRACT

With the objective to almost retake the quarrel on the importance of the Institution of the Jury, question that asleep, one takes in consideration the points that more are accented. For in such a way, it is tried to display of simple and objective form, by means of the exegético-juridico job of methods and description-evolutivo, through a theoretical and legal recital, some lines regarding the Institution, as well as traces of its structure and previous constitutional previsibility the 1988, as well as the agreement of the originary constituent stops with the Court of the People, detaching its guarantees. It is standed out influence of "a garantista" position for the native order, that consubstancia an advance in the very old code of criminal procedure, in special, in that it refers to the Popular Court, in view of a system each time more just. Moreover, an analysis concerning the projects of law that aim at the reform of the court of the Jury, as well as the perspectives of future of exactly is imperious. Finally, it is concluded evaluating the positionings in relation the Institution, having as base the arguments the favor and against the permanence of the same one, enaltecendo the structuralized vision that they believe the Court of the Jury and fight in its favor.

WORK-KEY: Court of the Jury. Criminal Garantismo. Project of Law Maintenance

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1: TRIBUNAL DO JÚRI – CONCEITO E UMA VISÃO HISTÓRICA, MÍSTICA E SOCIAL NO CENÁRIO MUNDIAL	12
1.1 Tribunal do Júri: conceito.....	12
1.2 Origem do Instituto.....	13
1.3 O Tribunal Popular numa concepção mundial.....	16
1.4 O Tribunal Popular na legislação brasileira ao longo do tempo.....	18
1.5 O Júri do período Imperial em confronto com o atual CPP.....	26
CAPÍTULO 2: A TEORIA GARANTISTA E AS MUDANÇAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM RELAÇÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI.....	28
2.1 A necessidade da Teoria Garantista no Processo Penal.....	28
2.2 A influência do Garantismo Penal no Tribunal do Júri.....	32
2.3 As alterações no Tribunal do Júri – breves considerações sobre o Projeto de Lei nº 4203/2001.....	35
CAPÍTULO 3: CRÍTICAS AO TRIBUNAL DO JÚRI E A QUESTÃO DE SUA MANUTENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	50
3.1 Análise acerca dos pontos favoráveis à permanência do Tribunal do Júri do modo que se encontra.....	51
3.2 Uma visão sobre alguns fatos que não mais justificam o Tribunal Popular.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS.....	67
ANEXOS	69
ANEXO I.....	71
ANEXO II.....	72
ANEXO III.....	73
ANEXO IV.....	74
ANEXO V.....	75
ANEXO VI.....	76
ANEXO VII.....	77
ANEXO VIII.....	78
ANEXO IX.....	79
ANEXO X.....	80
ANEXO XI.....	81
ANEXO XII.....	82
ANEXO XIII.....	83
ANEXO XIV.....	84
ANEXO XV.....	85
ANEXO XVI.....	86
ANEXO XVII.....	87
ANEXO XVIII.....	88
ANEXO XIX.....	89
ANEXO XX.....	90
ANEXO XXI.....	91
ANEXO XXII.....	92
ANEXO XXIII.....	93
ANEXO XXIV.....	94
ANEXO XXV.....	95
ANEXO XXVI.....	96
ANEXO XXVII.....	97
ANEXO XXVIII.....	98
ANEXO XXIX.....	99
ANEXO XXX.....	100

INTRODUÇÃO

Onde está a sociedade, aí está o Direito, isso traduz a imprescindibilidade do direito na vida social. Havendo um único homem, não há que se falar em direitos e muito menos em obrigações; porém se há relação social, mínima que seja, entre dois elementos, aí surge o Direito, limitando direitos e estabelecendo obrigações.

O Júri é a expressão da cultura de um povo e uma fonte inesgotável de novas teses e discussões jurídicas, seja no campo do Direito Material, seja no aspecto processual, além de se apresentar como a melhor forma para o julgamento dos delitos contra a vida, tendo em vista ser seu âmago estritamente popular, consubstanciado na Democracia do Estado de Direito.

Essa importante instituição sofreu na legislação brasileira as imposições políticas (ditadura X democracia), ora versando na Constituição Federal, ora sendo desta excluída. Teve, por fim, reconhecido o seu caráter de direito e garantia fundamental, passando a figurar no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no seu artigo 5º, XXXVIII da atual Constituição (cinco de outubro de 1988).

É justamente em razão do contraponto hodierno entre a importância, seja constitucional, seja processual do Tribunal do Júri, com as necessárias mudanças para que acompanhe a evolução social, que surge a problemática do presente trabalho, qual seria a solução? Extinguir ou modificar

Foi a partir da inafastável necessidade de se questionar a estruturação, o funcionamento, a organização, os efeitos, os resultados, a eficácia e a eficiência do Tribunal do Júri na sociedade brasileira, que foi dado encaminhamento a este estudo.

Especificamente, tendo sobre o Júri Popular uma visão crítica e realista, não adstrita apenas aos lindes jurídicos, mas a tudo aquilo que se busque a justiça verdadeiramente social, em especial, sob o enfoque de uma ótica Garantista, que chega-se aos objetivos desta pesquisa.

Para tanto, foram utilizados métodos exegético-jurídico, para a análise interpretativa das proposições legais referentes ao tema; e o histórico-evolutivo, que busca apresentar a evolução do Instituto do Tribunal do Povo, a fim de questionar-se, pois, sua natureza democrática, seu valor prático, seu funcionamento e alcance social em épocas distintas.

Quando fala-se do Tribunal do Júri faz-se imprescindível uma viagem aos tempos mais remotos, para buscar-se uma maior compreensão sobre suas fontes, sua origem, fazendo menção a estrutura da Instituição em variados países, além de um paralelo com relação ao sistema adotado pelo Ordenamento Pátrio. É no primeiro capítulo deste trabalho monográfico que vislumbra-se esta questão.

Além disso, se verá que para algumas correntes de pensamento, o simples fato de se atribuir a um grupo de pessoas o dever ou direito de analisar e julgar algo, já basta para configurar o surgimento do Tribunal do Povo. Em outro norte, verifica-se também que para os doutrinadores mais céticos, são necessários alguns requisitos e características para que o grupo de JULGADORES, receba o status de Tribunal do Júri.

Mais adiante, no capítulo posterior, sobre o contexto atual do Júri no Brasil, será abordada a efetiva funcionalidade deste instituto, para tanto, apresentar-se-á a importância da atual Teoria do 'Garantismo Penal' como forma de um sistema processual penal cada vez mais equânime e justo, levando-se a ensejar que a

adoção de uma postura Garantista represente a transformação do Direito e a consolidação da democracia nas sociedades contemporâneas.

Em seguida, em breve alocução, atenta-se para os projetos de reformas em trâmite no Congresso Nacional, enfatizando o Projeto de Lei nº 4.203/2001, bem como as perspectivas de futuro para o Tribunal do Júri, sustentando vida longa no Ordenamento Jurídico Pátrio.

A análise sobre a divergência entre os doutrinadores e estudiosos do Direito, que envolve o cerne do Tribunal do Júri, mostra-se imperiosa, face aos argumentos dos opositores e prosélitos, a respeito do Instituição, trazendo a tona a questão: extinção ou manutenção?

Desperta entre os juristas, profissionais do Direito, jusfilósofos, estudiosos, estudantes, e todo o povo em geral, as mais diversas opiniões, confirmando-lhe a natureza polêmica, posto que trata-se do julgamento dos crimes dolosos contra a vida (competência para julgar crimes consumados ou tentados de: homicídio simples e qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio e aborto). Aqui serão explicitados argumentos a favor e contra o Júri Popular, e diferentes pontos de vista.

Por fim, tenta-se mostrar que o Tribunal do Júri, apesar de metralhado de críticas e sugestões de mudanças, deve ser mantido, como o mais apaixonante, tradicional e democrático procedimento criminal incluso no sistema penal brasileiro.

CAPÍTULO 1 TRIBUNAL DO JÚRI: CONCEITO E UMA VISÃO HISTÓRICA, MÍSTICA E SOCIAL NO CENÁRIO MUNDIAL

Sendo uma Instituição bastante polêmica, constata-se que o Tribunal do Júri constitui palco de inúmeras divergências doutrinárias. A dificuldade em precisar sua origem histórica incide na controvérsia de se definir mundialmente o que seria a própria Instituição do Júri, ou seja, quais seriam os aspectos mínimos para caracterizá-lo em tal ou qual sistema e identificar sua origem, vez que se pode observar, na mais remota história, a existência de tribunais e órgãos coletivos de deliberação formados por concidadãos.

1.1 Tribunal do Júri: conceito

Antes da análise de qualquer tema, urge que se faça uma explanação acerca do seu conceito, do que será tratado, destarte, o conceito de Júri é trazido pelo dicionário Aurélio da língua portuguesa (2000, p. 410) da seguinte forma:

"Tribunal judiciário constituído por um juiz de direito, que é o seu presidente, e certo número de cidadãos (jurados), entre os quais se sorteiam os que formarão, como juizes de fato, o conselho de sentença, para julgar os crimes de sua exclusiva competência; tribunal do júri; Comissão incumbida para avaliar o mérito de pessoas ou coisas".

O dicionário jurídico (1984, p. 652), por sua vez, traz um conceito um pouco mais específico, mais técnico, obviamente, qual seja:

"Instituição judiciária composta de um juiz de direito, que é o presidente do Tribunal, e de vinte e um jurados, sete dos quais constituem o conselho de sentença, ao qual compete o julgamento de certos crimes com exclusividade".

A conceituação de júri é trazida por outros dicionários jurídicos (1995, p. 381), sendo aqui apresentada para melhor apreciação e entendimento:

"Júri - Tribunal popular de justiça, encarregado de afirmar ou negar a existência de delito imputado a alguém. É composto de um juiz de Direito, que o preside, e de vinte e um jurados que serão sorteados dentre os alistados, dos quais se escolhem sete que constituirão o Conselho de Sentença, em cada sessão de julgamento. Ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do C.P., consumados ou tentados."

Os estudiosos do direito averiguaram que a palavra júri tem conotação religiosa, sendo derivada de 'juramento' ou 'o momento do julgamento popular, no qual se invoca a Deus por testemunha', daí o embasamento de se 'jurar dizer a verdade, somente a verdade[...]

O Tribunal do Júri é um órgão de primeira instância, ou de primeiro grau, que faz parte da Justiça Comum, podendo ser estadual ou federal.

Cabe ao Júri federal o julgamento dos crimes dolosos contra a vida verificados nas circunstâncias trazidas pelo artigo 109 da Constituição Federal; por exemplo: morte de funcionário da União em razão de suas funções; homicídio cometido a bordo de navio ou aeronave (salvo os da competência da Justiça Militar).

1.2 Origem do Instituto

Impossível falar do mais apaixonante instituto do Ordenamento Jurídico Pátrio sem fazer menção às divergências existentes na doutrina sobre sua origem. Essas são tamanhas que não se encontra autores com audácia suficiente para afirmar com certeza seu efetivo surgimento. Tal variação é perfeitamente compreensível, ante a falta de acervos históricos contundentes e específicos, o fato de não se conseguir encontrar um indício essencial à identificação de seu surgimento.

A origem do Tribunal do Júri ainda é muito discutida. Há quem acredite que a gênese do Tribunal teve início entre os Judeus, que saíram do Egito sob a orientação de Moisés. Lá existiam determinados princípios inerentes ao Tribunal Popular, como por exemplo, a boa publicidade, julgamento por pares, direito de defesa e análise de provas, ou seja, existiam critérios e regras previamente definidos. Segundo o Pentateuco¹, as leis embora subordinassem o magistrado ao sacerdote, foram as primeiras que interessaram aos cidadãos nos julgamentos dos Tribunais.

Alguns sugerem que o Tribunal teve origem na época clássica de Roma, com os *judice jurati* e na Grécia antiga existia instituição do *diskates*, podendo mencionar ainda os *centeni comitês*. Naquela época o sistema de órgão julgador era dividido em dois conselhos, a Helieia e o Areópago. A primeira com a incumbência de julgar atos de menor relevância, era um Tribunal Popular integrado por um número significativo de heliastas, que julgavam, depois de ouvida a defesa, seguindo as próprias convicções. Enquanto o Areópago julgava, de acordo com o senso comum, guiado pela prudência, os crimes de homicídios premeditados.

Entre essas crenças generalizadas, ou superstições populares, destacava-se a alusão à figura dos doze apóstolos que haviam recebido a visita do Divino Espírito Santo, quando doze homens de consciência pura se reuniam sob a invocação divina, a verdade infalivelmente se encontrava entre eles. Desta crença teria nascido o Júri. A origem mística e o caráter religioso se encontram ainda na fórmula do juramento do Júri Inglês, onde há a invocação expressa de Deus.

UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA SETORIAL

¹ PENTATEUCO: Do grego, “os cinco rolos”, o Pentateuco é composto pelos cinco primeiros livros da bíblia cristã. Também chamado de Tora, uma palavra da língua hebraica com significado associado ao ensinamento, instrução ou especialmente Lei, uma referência à primeira seção do Tanakh, i.e., os primeiros cinco livros da Bíblia Hebraica, da autoria de Moisés.

O Tribunal do Júri recebeu os primeiros traços de sua forma definitiva na Grã-Bretanha, depois da conquista normanda, sob Henrique XII. É importante adicionar, que a cláusula 39 da Magna Carta de 1215, já estabelecia o direito de o **homem livre ser julgado por seus pares**. (grifos nossos)

Entretanto, o berço da Instituição, em seu formato atual, foi a Inglaterra, quando o Tribunal do Júri realmente recebeu os moldes parecidos ao que vemos hoje, perdendo os fundamentos teocráticos e ganhando uma estrutura que colocava nas sentenças o desejo do povo.

Foi no século XVII que tal Instituição definitivamente se instalou na Inglaterra. Foi também nessa época que foram abolidas, pelo Concílio de Latrão, as Ordálias e os Juízes de Deus, onde os acusados de determinados crimes eram submetidos a verdadeiras torturas humanas, tais como: colocar a mão na água fervente; atravessar fogueiras, entre outras, com o objetivo de chegar-se a inocência desses indivíduos, onde a mesma era comprovada com a incolumidade dos acusados, ao término da prática das penas em questão.

Vicente de Paula Vicente Azevedo (apud Edgard Magalhães Noronha, 1955) anota com perfeição a feição mística do Tribunal do Júri, sem embargo da praticidade original de seu funcionamento. Diz o referido autor que:

abolidas as torturas na Inglaterra em face do Concílio de Latrão, o fato é que, caracterizada por fé robusta, existia, a par da religião com seus ritos e dogmas, um conjunto de tradições e escusas que exerciam, mesmo fora da autoridade religiosa, império sobre os espíritos.

Em sua gênese, o Júri inglês era formado por pessoas que testemunhavam e julgavam de uma só vez. Daí se instalou o Conselho de Jurados, com o objetivo precípuo de julgar crimes de bruxaria ou com caráter místico. Passou a existir naquele país o pequeno júri, composto por doze pessoas e o grande júri, composto

por 24 pessoas, o primeiro encarregado da acusação, pois era formado por testemunhas oculares do fato em julgamento, o segundo, era encarregado de julgar. Depois as duas funções passaram a ser distintas, adotando o sigilo de julgamento e consolidando o número de doze jurados.

Pelo exposto, pode-se notar que o Instituto Tribunal do Júri, no tocante a sua origem, sempre manteve características religiosas, seja pelo procedimento e julgamento preocupados em aplicar a vontade divina, seja abolindo os juízes de deus e instituindo novo conselho de jurados, como trata os fundamentos do Júri atual.

1.3 O Tribunal Popular numa concepção mundial

Com a solidificação do Instituto na Inglaterra e como consequência natural da colonização, o Tribunal do Júri foi adotado nos Estados Unidos da América do Norte. Paralelamente, no século XIX, as chamadas 'Cortes Mistas' (Mixed-Courts) nasceram na Alemanha. Estas intituladas de 'escabinados' em alguns países, incluindo-se a Espanha (que reinstituíu o tribunal popular em seu sistema judicante por meio da Lei Orgânica 5/1995, de 22.05, '*Ley del Tribunal del Jurado*', que fora abolido pela ditadura de Franco, possuem composição heterogênea, ou seja, juízes togados ao lado de juízes leigos, e são adotadas em quase toda a Europa Continental.

Dentro desse panorama, é que se pode fazer uma análise, à luz do Direito Comparado, de algumas considerações sobre a Instituição, que poderão ser úteis para o vislumbre de um 'novo' Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri se faz presente no cenário global, sendo destacado em determinados países, isso dá amparo para um paralelismo mais acentuado, o qual influenciará em uma maior compreensão a respeito do tema.

Júri clássico ou 'corte mista' (?): na Alemanha, onde o sistema não o acusatório puro, funcionam as '*mixed-courts*', com dois tipos distintos de composição: a) um juiz profissional e dois leigos; ou b) dois profissionais e dois leigos, dependendo da gravidade da infração.

A Revolução Francesa de 1789, por intermédio de uma lei de 16 de setembro de 1791, influenciada pela obra de Montesquieu (*L'esprit des lois – O espírito das leis*), instituiu o júri clássico naquele país, que perdurou por mais de cem anos. Hoje, a Cort D'assise é composta por três juízes profissionais e nove leigos: é heterogênea, portanto. Ressalte-se por oportuno, que com a introdução da 'corte mista' na França, em 1945, o percentual de absolvições caiu de 25 para 8%.

A análise que se pode extrair desse modelo, é que sempre irá existir o predomínio dos juízes togados, descaracterizando assim, a essência da Instituição em questão, que é o sentido da participação popular na administração da justiça.

O modelo italiano configura o duplo grau com participação popular. Interessante e adequada aos princípios norteadores do júri é a apelação contra os veredictos na Itália. Embora aí a corte também seja mista, com seis juízes leigos e dois togados, em grau de apelo e devolução do conhecimento da matéria recorrida e da prova se faz para um outro Conselho de Sentença (também misto), que julga de maneira mais livre e mais sensata.

Nos Estados Unidos, o Júri tem competência para decidir quase todas as ações judiciais, tanto criminais quanto cíveis. Uma questão em voga no modelo norte-americano, é a criteriosa seleção dos jurados. É muito importante conhecer o

perfil, a formação, assim como as opiniões daqueles que decidirão o mérito de um caso com pena bastante severa.

O modelo dinamarquês consiste na sentença do juiz em conjunto com o jurado. A Dinamarca prevê a Instituição do Júri para crimes apenados com mais de quatro anos de reclusão, embora em vigor desde 1919, foi em 1936 que os jurados passaram a decidir (também) o *quantum* da pena decorrente do veredicto condenatório por eles proferido. Tal modificação adveio da insegurança revelada pelos jurados comuns, por não saberem ou não poderem influenciar na pena a ser efetivamente cumprida nos caos de condenação. Descobriu-se que alguns jurados absolviam o acusado por receio da severidade da pena a ser aplicada pelo juiz togado.

Na Espanha, onde nove são os jurados. Sete devem ser os votos para a declaração da responsabilidade penal, ou seja, julgamento por maioria de votos ou por unanimidade.

Ultrapassada a sumária explanação sobre a atuação do Tribunal Popular em variados sistemas, tem-se a necessidade de uma análise mais apurada do Instituto na Legislação Pátria, a qual servirá de vertente para a formação de diversas questões judicantes no tocante ao Júri.

1.4 O Tribunal Popular na legislação brasileira ao longo do tempo

O Ordenamento pátrio adotou duas formas de julgar processos criminais em primeira instância. Uma é a avaliação do caso por um juiz de carreira, graduado em Direito e concursado. Outra é o julgamento pelo Tribunal do Júri, que é composto por pessoas leigas da comunidade, escolhidas mediante sorteio.

Ao analisar a origem do instituto no sistema jurídico brasileiro, imprescindível a remissão ao ordenamento português, tendo em vista os séculos da dependência política e econômica que Portugal, como metrópole, impôs à colônia brasileira. Ainda após a independência, uma vez que o Brasil imperial ficou sob a égide de D. Pedro, herdeiro do trono português, pode-se constatar que ambos ordenamentos jurídicos caminharam passo a passo, em consonância com o que vinha se delineando no contexto político, social e econômico de Portugal.

Em 24 de agosto de 1820, eclodiu em Portugal a revolução Liberal do Porto, largamente influenciada pelas idéias liberais trazidas pela Revolução Francesa e que tinha como objetivos principais o fim do domínio inglês e a convocação de uma assembleia constituinte. Dentre as conquistas mais importantes da Revolução de 1820, estava a liberdade de imprensa, no bojo da liberdade de expressão assegurada constitucionalmente pela Carta de 1821, jurada por D. João VI que retornou a Portugal tentando pacificar os ânimos da revolução liberal.

A Constituição portuguesa de 1821, na esteira desta concepção influenciada pelos ideais liberais, previu em seu Art. 177: "*Haverá juizes de Facto assim nas causas crimes como nas cíveis, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem*". Surge por conseguinte, no ordenamento português, como fruto das idéias liberais de 1789, o tribunal de jurados formado por cidadãos e que seria, portanto, independente do poder monárquico.

A lei portuguesa de 1821, regulamentou a liberdade de imprensa prevista constitucionalmente e previu, em seu art. 22, os Conselhos de Juizes de *Facto* para julgamento dos delitos cometidos por abuso da liberdade de imprensa, além de limitar, em seu art. 57, a possibilidade de recurso às hipóteses de nulidade e de inaplicação da pena correspondente ao delito pelo Juiz de Direito. No primeiro caso,

haveria julgamento por outro Júri, no segundo, seria o caso remetido ao mesmo juiz para que reformasse a sentença.

Em consonância com o que vinha acontecendo em Portugal, o Tribunal do Júri surgiu no território brasileiro por criação do Príncipe Regente D. Pedro I, através do Decreto de 18 de junho de 1822, o qual lhe forneceu competência exclusiva para o julgamento de crimes de imprensa como forma de controlar a sua atuação e coaduná-la com o sistema político unitário e centralizador estabelecido por Portugal na colônia brasileira, afirmando, todavia, a efetividade da lei de liberdade de imprensa no Rio de Janeiro, conforme a seguinte exposição de motivos:

[...] cumpria-me necessariamente e pela suprema lei da salvação pública evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publiquem os inimigos da ordem e da tranqüilidade e da união, doutrinas incendiárias e subversivas, princípios desorganizadores e dissociáveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruam o sistema, que os povos deste grande e riquíssimo reino por sua própria vontade escolheram, abraçaram e me requereram [...] sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa [...]

O júri constituía-se por vinte e quatro 'juizes de fato', os quais eram nomeados pelo Corregedor e pelos Ouvidores do crime, a requerimento do Procurador da Coroa e da Fazenda, atuando como fiscais dos delitos; constituindo prerrogativa do réu a recusa de até dezesseis dos vinte e quatro jurados indicados.

Da decisão proferida pelo júri, só poderia o réu recorrer ao príncipe, em conformidade com os seguintes termos do Decreto: "*Os réos só poderão apellar do julgado para a Minha real Clemência*". Portanto, caberia somente àquele a alteração dos veredictos proferidos pelo Tribunal, não havendo, por conseguinte, soberania das suas decisões, tendo em vista a que se identifica atualmente.

Note-se que, à época, o Brasil ainda não havia sofrido emancipação política, o que somente ocorria em 7 de setembro de 1822, constituindo, portanto, colônia e,

como tal, mera extensão do território português, motivo pelo qual a regulamentação atinente à competência dos Juízes de Direito era realizada pelos artigos 12 e 13 do título 2º do Decreto das Côrtes de Lisboa de 4 de junho de 1821.

Após a declaração de independência, a qual, pouca notoriedade ocasionou na população brasileira, através da permanência de D. Pedro I como imperador e a conseqüente convocação da Assembléia Constituinte em 1824, outorgou-se a primeira Constituição brasileira.

No Brasil, como se sabe, a Instituição do Júri data de 18 de junho de 1822, quando foi criado para julgar crimes de imprensa, composto de 24 homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas.

Exceção feita a Constituição de 1937, redigida sob o Império do 'Estado Novo' de Vargas, o Tribunal Popular sempre contou com previsão constitucional.

A primeira Constituição brasileira de 25 de março de 1824 previu, em seu TÍTULO 6º - Do Poder Judiciário. CAPÍTULO ÚNICO, artigos 151 e 152, a instituição do Júri Popular, alterando, no entanto, muito da estrutura anterior, tornando-se mais parecido com o instituto atualmente reconhecido como tribunal do Júri.

O Instituto passou a integrar o Poder Judiciário através da sua disposição junto à estrutura deste poder. Ademais, angariou competência para atuar tanto na área cível, como em todas as infrações criminais. Vale observar os dispositivos constitucionais:

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os os quais terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei

O Tribunal do Júri desta época, possuía o corpo de jurados composto de sessenta pessoas sorteadas, dentre os quais 23 formavam o Júri de acusação e 12 formavam o Júri de sentença.

Ao juiz de direito cabia instruir os jurados dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, lembrar ao conselho todos os meios que ainda julgar necessários à descoberta da verdade real, a elaboração da sentença aplicando a lei aos fatos averiguados pelos jurados, decidir as questões incidentes que forem de direito e das quais dependam as decisões dos jurados.

Em caso de empate, uma vez que o Júri da Sentença era composto por 12 jurados, operava-se, pelo princípio da razoabilidade, o *favor rei*, isto é, o réu seria absorvido com relação à aplicação daquela pena.

Sobre o princípio em questão, inestimável é a contribuição de LUIGI FERRAJOLI (2002, p. 132), conforme se expõe a seguir:

Assim se explica, conforme a configuração aqui avençada da equidade como conotação e compreensão dos casos concretos, como foi possível que a equidade tivesse sido concebida sempre como uma dimensão do juízo favorável ao réu. "ser indulgente com as coisas humanas é também de equidade, quer dizer, ser como aquele que, afastando-se da justiça estrita e de seus piores rigores, sabe ceder". Esta função da equidade não é apenas o fruto de uma opção política em favor do direito penal mínimo; nem deriva apenas de um princípio geral de tolerância para com as valorações quando estas não servem para punir o réu, mas para atenuar ou excluir a responsabilidade e a pena.

A Carta política de 1891, no artigo 72, § 31, manteve essa Instituição, passando-a para o rol das garantias individuais. A linguagem sucinta da Constituição acarretou enormes controvérsias doutrinárias sobre quais características teriam permanecido, fato que acabou por ser resolvido via jurisprudência do STF em acórdão de sete de outubro de 1899 (1963, p. 22-23), conforme se pode visualizar abaixo:

“São características do Tribunal do Júri: [...] II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu”.

Com o advento da Carta Magna de 1934, o Júri foi deslocado do capítulo dos Direitos e Garantias Individuais para o capítulo do Poder Judiciário, sendo alterado, em parte, o texto anterior, que permitiu à lei ordinária levar a efeito as alterações de forma e de fundo. Assim dispunha a Carta Política de 1934: “Art. 72. *É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei*”.

A Carta Política de 1934 confiou, portanto, ao legislador ordinário a regulamentação deste instituto, optando por não manter, pelo menos expressamente, todas as disposições que até então vigoravam para o regramento do Tribunal do Júri.

Vale ressaltar que a Constituição de 1934, não obstante tenha tido vida efêmera, teve considerável importância ao estabelecer novamente a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, o que se manteve nas constituições posteriores.

A não menção do Tribunal do Júri na Constituição de 1937 (como dito anteriormente), levantou polêmica sobre a sua extinção. Aos que pregavam a sua permanência, somente restou o argumento do art. 183 da Constituição, o qual declarava a vigência dos artigos que não contrariassem a atual Carta ou que não houvessem sido expressamente revogados pela mesma. No entanto, ainda assim, permanecia o descrédito acerca do instituto, ao passo que, ainda que se apegasse a esta interpretação, aquele havia perdido seu status Constitucional.

A graduação era evidente: primeiramente, através da carta de 1891, integrava o rol das garantias fundamentais dos indivíduos; posteriormente, com a

constituição de 1934, passou à estrutura do Poder Judiciário; e, com a nova ordem jurídica, passara ao status de lei ordinária, podendo ser revogado a qualquer momento por legislação posterior.

Entretanto, em 05.01.1938 o Decreto-Lei nº 167 afirmou a subsistência desse Tribunal Popular, mas sem a manutenção do princípio da soberania dos veredictos.

Com o término do período de ditadura de Getúlio Vargas, a Carta magna de 1946 restaurou a soberania do Júri e o recolocou de volta ao capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, estabelecendo, portanto, limitações ao legislador ordinário.

A alteração mais evidente, frente ao ordenamento anterior, constitui, indubitavelmente, a garantia da soberania das suas decisões, que foi regulamentada pela lei nº 263 de 23 de fevereiro de 1948.

A Constituição de 1967, outorgada durante a vigência da ditadura militar, manteve a estrutura do Júri Popular nos moldes da Constituição anterior, inserido ainda dentre as garantias individuais dos cidadãos, conforme se pode aferir dos seus termos: "Art. 150. § 18. São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida".

Todavia o texto constitucional de 1967 gozou de vida efêmera, tendo sido amplamente modificado pela Emenda Constitucional nº. 01 de 1969, cujas alterações de tão amplas levaram a afirmação de que se tratava, na verdade, de uma nova Constituição; e não estavam sem razão, uma vez que, na prática, era realmente o que se verificava

Findo o período ditatorial que assolou o país por mais de vinte anos, promulga-se a Constituição de 1988, que representa o período de abertura política a ser vivido em diante, e cujo disposto acerca do Júri será pormenorizadamente analisado a seguir.

O Júri veio mais uma vez elencado no rol das garantias dos indivíduos frente ao estado e, para a doutrina, o instituto recebeu status de cláusula pétrea, não podendo ser suprimido pelo poder constituinte derivado.

A carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, reconheceu a Instituição do Júri, com a forma que lhe der a lei, assegurados determinados princípios constitucionais: a) a plenitude de defesa; b) o segredo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O procedimento do júri está disciplinado no código de Processo Penal, é escalonado (ou bifásico).

Na plenitude de defesa, o réu tem além da ampla defesa, o direito que o Conselho de Sentença seja formado por um grupo misto da população que seja constituído por moradores da Comarca ou seção Judiciária.

Quanto ao sigilo das votações, o princípio objetiva garantir a liberdade de convicção e de pensamentos dos jurados e também a sua segurança. Seria uma exceção à regra da publicidade dos atos inerentes ao poder público.

Na soberania dos veredictos, embora exista previsão legal de recursos dos julgamentos do Júri, sua preferência não é afetada, tendo em vista que esse princípio fica ajustado com outros princípios gerais do direito. Vale salientar, que esta é a posição do Supremo Tribunal Federal, segundo sua jurisprudência, desde que não retire a competência do Júri de dar a palavra final sobre a matéria discutida.

No que concerne a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri é o reflexo da sociedade ao longo do tempo. Os acontecimentos, os fatos típicos ou atípicos, a gravidade dos fatos e a qualidade moral do poderes, varia com o passar dos anos. Sendo assim, entende-se que um corpo de jurados formado por pessoas socialmente elogiáveis, que não está vinculado a nenhum

órgão governamental, nem está obrigado a decidir conforme preceitos legais, seja a maneira mais acertada para apreciar a culpabilidade de quem comete crimes dolosos contra a vida.

1.5 O Júri do período Imperial em confronto com o atual CPP

O Tribunal do Júri está consolidado na Constituição Pátria de 1988 nas denominadas cláusulas pétreas, todavia, seu procedimento está disciplinado no Código de Processo Penal. Ressalte-se por oportuno, que é importante fazer uma menção ao Código de Processo Criminal do Império em detrimento com o atual Código de Processo Penal, para ter-se uma visão mais apurada no concernente aos princípios que norteiam a Instituição, tendo em vista a presença dos mesmos desde a época do Império.

Da mesma forma que ocorre hoje, segundo o sistema do Código de Processo Criminal do Império, instaurava-se o procedimento penal mediante queixa do ofendido ou por denúncia do Ministério Público, ou de qualquer do povo, e ainda mediante *ex officio* do juiz, instituindo-se ainda o grande e pequeno júri, sendo o primeiro para decidir acerca da admissibilidade da acusação e o segundo sobre a procedência desta, sendo este último denominado de 'Júri de Sentença'. Ficando entretanto, excluídas as contravenções e infrações mais graves da apreciação do Júri.

Uma investigação da legislação anterior a 1941, a partir das Ordenações e do Código do Império sobre a Instituição do Júri, confirmará que o atual Código de Processo Penal pouco mudou.

Como observou FAUZI HASSAN CHOUKR (2000), “uma breve comparação histórica com a disciplina da matéria na época imperial e aquele hoje reservado ao tema no Código de Processo Penal demonstrará a notável coincidência em vários pontos”.

A forma como os jurados julgavam, ressaltando um outro aspecto que guarda imensa correlação entre o sistema Imperial e o atual, a saber, o sistema de questionário, respondendo os jurados a temas técnicos e fáticos, indica o jurista acima citado.

Os quesitos tinham redação na própria lei: dois na fase do *iudicium accusationis*, inquirindo no primeiro se há suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor e o segundo, consultando se a acusação procede.

Após o oferecimento do libelo, na segunda fase, o Estatuto Imperial trazia a redação de mais cinco outros quesitos, perguntando o último aos jurados se ‘há lugar para indenização’.

A legislação do Império mostrou preocupação em proteger e resguardar, de forma afetiva, a vítima e seus parentes e legitimados, prevendo a elaboração de quesito acerca da possibilidade de indenização, sistema este excluído da legislação específica atualmente em vigor.

Ante o exposto, verifica-se que há até hoje forte argumento e identidade entre os primórdios do júri e o ordenamento atual. Entretanto, é imprescindível adequações que façam com que o Tribunal Popular se amolde aos tempos modernos, tendo em vista o grau de criminalidade que cresce com o passar dos tempos, sendo, portanto, oportunas as alterações que estão em discussão pelo Legislador Pátrio.

CAPÍTULO 2 A TEORIA GARANTISTA E AS MUDANÇAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM RELAÇÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI.

Na linha de democratização substancial da justiça, atualmente propugna-se com muita propriedade por um modelo de justiça Garantista ou Garantismo Penal, cujo ponto de partida passa necessariamente pela teoria estruturada por Ferrajoli.

Desta forma, se faz importante a relação existente entre esta teoria e o Instituto considerado mais democrático do Ordenamento pátrio: o Tribunal do Júri, tendo em vista o desligamento do mero legalismo, formalismo ou mero processualismo.

Em outra ótica, a análise acerca das mudanças pontuais no Código de Processo Penal é de fundamental relevância, face aos anseios da sociedade por uma nação cada vez mais justa.

2.1 A necessidade da Teoria Garantista no Processo Penal

O homem é um ser coexistencial, que não pode subsistir por longo período independente de qualquer contato; sendo assim, devido à natureza de suas condições existenciais, todas as pessoas dependem da interação, da colaboração e confiança recíproca.

É da natureza humana a insatisfação, e é dessa insatisfação que surge uma série de atitudes sociais, de conflitos sociais. É nesse panorama que surge o Direito Penal como um importante instrumento de manutenção da paz social.

Quando o Direito Penal falha em sua função de prevenir infrações jurídicas no futuro (função de prevenção), surge o injusto típico e advém uma conduta humana voluntária, finalisticamente dirigida, que lesiona ou expõe a perigo bens e valores

reconhecidos e protegidos pelo ordenamento, gerando um juízo de desvalor da ação e também de desvalor do resultado. Esse juízo de desvalor, em última análise, exterioriza-se mediante a aplicação de uma pena (ou medida de segurança) e consubstancia a função repressiva do Direito Penal.

Entretanto, o Direito Penal é despido de coerção direta e, ao contrário do Direito Privado, não tem atuação nem realidade concreta fora do processo correspondente. Para que possa ser aplicada uma pena, não só é necessário que exista um injusto típico, mas também que exista previamente o devido Processo Penal.

Existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que são complementares. Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor a pena.

Dentro dessa íntima relação entre o Direito Penal e o Processo Penal, deve-se apontar que o atual modelo de Direito Penal mínimo, corresponde um Processo Penal 'Garantista'. Só um Processo Penal que, em garantia dos direitos do imputado, minimize os espaços impróprios da discricionariedade judicial, pode oferecer um sólido fundamento para a independência da magistratura e o seu papel de controle da legalidade do poder.

O Garantismo Jurídico nasce, nas palavras de Luigi Ferrajoli (2002, p. 7), em elaborar um: "[...] sistema geral do garantismo jurídico, ou se quiser, a construção das colunas mestras do Estado de Direito, que tem por fundamento e fim a tutela das liberdades do indivíduo frente as variadas formas de exercício arbitrário do poder"

Para tanto, parte de um postulado teórico bem definido, qual seja, de que os ordenamentos jurídicos modernos de todos os Estados democráticos da atualidade

estão fundados em parâmetros sólidos de justiça, racionalidade e legitimidade. E que tais parâmetros, embora consolidados por uma estrutura normativa constitucional, são negligenciados em todos os níveis do poder estatal, revelando um Estado moderno em crise de governabilidade, em meio ao paradoxo instalado em seu ordenamento jurídico que abarca um 'modelo normativo' garantista por excelência, mas que em sua 'prática operativa' revela-se essencialmente antigarantista.

Cria-se, assim, uma clara divergência entre normatividade e efetividade, e o Garantismo submerge como um 'modelo limite', pelo qual os sistemas são analisados de forma a distingui-los sempre entre o modelo constitucional e o efetivo funcionamento dos seus sistemas inferiores. Dentro dessa premissa, será adequado o sistema constitucional que detiver mecanismos de invalidação e de reparações idôneos, de modo geral a assegurar efetividade dos direitos normativamente proclamados.

Para resolver esse paradoxo entre modelo normativo e prática operativa, a fim de minimizar a crise presente nos sistemas jurídicos da atualidade, se faz imperiosa uma análise sob a ótica Garantista.

A Teoria Geral do Garantismo Jurídico parte de três concepções de Garantismo: Garantismo como modelo normativo de Direito; Garantismo como uma teoria jurídica da validade, da efetividade e da vigência das normas; e Garantismo como filosofia do direito e crítica da política.

O ponto de vista dos cidadãos, é o valor atribuído à pessoa, fundado no princípio da igualdade jurídica, em que se inclui as diferenças pessoais e se exclui as diferenças sociais, eis o conceito de 'ponto de vista externo' da Teoria Garantista,

que esclarece e identifica a simetria existente nas relações entre cidadãos e estados e tudo mais que deriva desta relação.

O princípio de legitimação interna (ou jurídica) e externa (ou moral), próprios da tradição jurídica, puderam ser compreendidas por uma alternativa mais geral, centrada na filosofia política, a partir das doutrinas políticas que Ferrajoli denominou de *autopoiéticas* (que fundamentam o Estado e o Direito sobre si mesmos), e as denominadas doutrinas *heteropoiéticas* (doutrinas políticas que fundamentam o Estado e Direito sobre finalidades sociais).

Assim, o Garantismo, no seu sentido filosófico-político, consubstancia o seu primado na função *heteropoiética* do Direito, separado da moral.

Tal assertiva, segundo Cademartori (1999, p. 164), leva a entendimento de que:

“O Estado de Direito é caracterizado politicamente pelo garantismo como um modelo de ordenamento justificado ou fundamentado por fins completamente externos, geralmente declarados em suas Constituições, mas sempre de forma incompleta, e apolítica é vista como do agir social, servindo de critério de legitimação para a crítica e a mudança do funcionamento de fato e dos modelos de Direito vigentes”.

Pode-se aferir então, que a legitimidade dos poderes sob a ótica Garantista é sempre a posteriori, relaciona-se a cada um de seus atos singularmente. Dessa forma, a legitimidade é medida em graus, variável segundo a aplicabilidade das funções próprias de cada poder. O grau de Garantismo seria maior, por exemplo se fosse observado somente as normas as normas estatais vigentes sobre os direitos sociais, em um país como o Brasil, mas seria ao revés, em termos de aplicabilidade dessas mesmas normas, muito menor.

O Garantismo contrapõe-se as tradicionais teorias de legitimação, na medida que denuncia o comportamento ideológico que se submeteram tais teorias.

É categórico ao afirmar que essas teorias se transformaram em *ideologias de legitimação*, pois se estabeleceram não como ponto de partida, mas como fontes de legitimação absoluta dos sistemas políticos.

Desta forma, o modelo Garantista de legitimidade, compreende o direito e o Estado como instrumento de consecução, para se chegar a um fim, vinculado a interesses externos a ele mesmo. Há uma evidente ligação entre os poderes e os direitos fundamentais, a missão do Estado de Direito não se limita ao plano normativo, mas se estende a luta social (fática e política), para assegurar o cumprimento das garantias vislumbradas pela Constituição.

2.2 A influência do Garantismo Penal no Tribunal do Júri

A Teoria Garantista elaborada por Ferrajoli toma dimensões estratosféricas em todos os Estados Democráticos de Direito, em busca de um ordenamento cada vez mais igualitário.

Nesse panorama, surge a necessidade de uma adequação do Tribunal do Júri ao sistema proposto por Ferrajoli, tendo em vista tratar-se de uma Instituição pautada na democracia popular, que pressupõe a garantia de um processo mais justo e 'garantidor'.

É no Tribunal do Júri que se avalia o grau de culpabilidade, e até mesmo de excusas, daqueles que praticam um crime em desfavor do bem jurídico mais protegido e direito fundamental mais importante: a vida.

Para a teoria Garantista existe a configuração dos direitos fundamentais como condições constitucionais de igualdade, e ao mesmo tempo, do valor da pessoa, que permite, então, não apenas reafirmar, mas precisar e generalizar a distinção entre os

mesmos e os direitos fundamentais, compreendidos os sociais, e o conjunto das situações jurídicas, compreendidos os deveres.

Como visto, a Teoria Geral do Garantismo jurídico, nasce como resposta a uma das questões centrais da Filosofia do Direito na atualidade, no que se refere ao debate acerca da imensa disparidade entre teoria e prática em sede de direitos fundamentais do homem.

O que se constata hoje, como uma crise institucional, que também se revela nas questões ético-filosóficas como da legitimidade e da distinção das noções de vigência e validade, está relacionada principalmente à dinâmica contraditória entre a declaração solene dos direitos fundamentais num ordenamento jurídico e o emprego dos meios necessários para a sua concretização.

Dessa feita, surge a necessidade de adoção de um modelo, que além de fornecer os instrumentos necessários para tal prática, seja, nas palavras de Cademartori (1999, p. 171):

[...] na ferramenta idônea para, por um lado, descrever o Estado Constitucional de Direito enquanto fenômeno normativo, e de outro, postular o resgate de sua legitimidade, subtraindo-o a empregos desviados de seus fins que maiorias eventuais possam utilizar”.

Ressalte-se por oportuno, que um paralelo entre a pena aplicada e um Processo Penal Garantista, se faz imperiosa, tendo em vista a existência de uma conexão evidente entre a natureza retributiva da pena e sua função de prevenção geral dos delitos: a ameaça legal da retribuição penal prevenir somente a prática de fatos delituosos, não a subsistência das condições pessoais ou de *status*, como são a periculosidade ou a capacidade de delinqüir ou outras semelhantes, por outro lado, a pena exerce uma função preventiva ou intimidatória. Nessa mesma linha,

enquadra-se a eficácia do processo penal, interligado a um delito preexistente e a cominação de uma respectiva pena.

A conclusão é que o processo não pode ser considerado como um fim em si mesmo, pois sua razão de existir está no caráter de instrumento-meio para a consecução de um fim. Esse fim não deve ser exclusivamente jurídico (direito material ou processual). Por esse motivo, o processo também deve atender as finalidades sociais e políticas, configurando assim a finalidade metajurídica da jurisdição e do processo.

Ao propor um modelo ideal de ação, caracterizado pela primazia do direito substancial, Ferrajoli aponta para a incorporação de limitações e imposições normativas de atuação dos governos em seus ordenamentos jurídicos, para que os mesmos se aproximem do real Estado de Direito, com o propósito de se tornar um sistema efetivo de garantias para os cidadãos.

Cabe ao intérprete, fazer com que a finalística garantista, algumas vezes implícita na norma, venha à tona, em toda sua concretude, enunciando práticas tendencialmente antigarantistas dos governos, que motivados por fatores econômicos, muitas vezes em desconformidade com a lógica jurídica, passam por cima das garantias consolidadas pelas Constituições, voltada à satisfação dos interesses da sociedade.

Nesse sentido, o resgate da legitimidade do Estado de Direito, é um trabalho contínuo que deve ser feito coletivamente, por toda a sociedade. Não se limita ao plano normativo, é uma luta social contínua, para assegurar o cumprimento das garantias Constitucionais. Sob pena de cair na falácia normativista, em que o direito vigente é incontestavelmente tido como válido, e continuar submetidos a sistemas

desiguais e manipuladores, que sustenta o Estado como única forma legítima de produção e aplicação do direito.

Sendo assim, apesar de fazer parte do Sistema Penal Positivista, encontra-se no Tribunal do Povo algumas características de ordem Garantista, especificamente no que tange aos princípios o mesmo. O julgamento por seus pares consubstancia a garantia da democracia aos indivíduos, face ao poder absoluto do Estado; o princípio da plenitude de defesa, encontrado apenas no Tribunal do Júri, é o reflexo dos direitos fundamentais dos cidadãos, por meio da incorporação limitadora na Carta Magna de 1988 dos deveres públicos correspondentes.

Os juízes de fato do Tribunal Popular, atuam, de certa forma, seguindo uma postura Garantista, tendo em vista tal atuação não ser política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha que adotar uma posição contrária à da maioria.

Conclui-se que se o Estado de Direito se assemelhasse a um modelo de Estado nascido com as modernas Constituições, seria sinônimo de 'Garantismo'.

2.3 As alterações no Tribunal do Júri: breves considerações sobre o Projeto de Lei nº 4203/2001

Indubitavelmente, é imperiosa a adequação do deteriorado Código de Processo Penal, para que se possa materializar os avanços da doutrina penal em relação a um organizado sistema de garantias inalienáveis do indivíduo, bem como a fim de permitir que haja efetivamente punição exemplar para aqueles que violam bens jurídicos relevantes, principalmente o direito mais sublime: o direito a vida.

Antes de qualquer análise acerca das reformas em si, se faz necessário a crítica ao procedimento de reformas pontuais no processo penal. Afinal, é

indispensável que haja um todo harmônico e coerente e não idéias desfiguradas, sem qualquer unidade lógica de pensamento, preocupada apenas em formular uma legislação simbólica e seletiva dos atores penais.

É nesse panorama, de um ordenamento jurídico pautado pelas condições políticas, que a Teoria do Garantismo Penal se faz necessária, tendo em vista a função de um Estado garantidor e promotor da ordem estabelecida pela carta Magna de 1988.

A questão segurança pública foi remexida, como assim sempre ocorre diante de catástrofes que ganham, ao sabor dos interesses da mídia, repercussão nacional. É o que, mais uma vez, vivencia-se atualmente.

Nesta perspectiva de arrumar a casa, em resposta, incluíram-se em pauta de votação no Poder Legislativo alguns projetos de lei que antes ocupavam os espaços mais escondidos do baú. Assim ocorreu com a votação, e aprovação, no dia 30 de março passado, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 4203/2001 (anexo), do Poder Executivo. É sobre este que serão tecidas algumas considerações de ordem eminentemente dogmática. Ressalte-se que, não esgota, de forma alguma, a análise do Projeto acima referido. Alguns pontos, somente, serão objeto de apreciação.

É sabido que há muito tramita no Poder Legislativo, ou melhor, está guardado quiçá a 'sete chaves', projeto para a reforma do Código de Processo Penal, Decreto – Lei nº 3689, datado de 03 de outubro de 1941, seria mais interessante, por certo, empreender-se a reforma do Código em vez de fazer remendos, como é prática corriqueira no Brasil. Discutir, e, sobretudo, implementar, a reforma do Código de Processo Penal é questão de absoluta relevância, muito mais para a preservação do próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que com a promulgação da

Constituição Federal de 1988, o processo penal tomou feições mais concretas de um processo penal constitucional. Neste sentido, vieram concretizados vários princípios, a maioria em reiteração da Carta anterior, mas, outros, inusitados, a exemplo do princípio da presunção de inocência. Outros, ainda, pela feição Garantista do texto constitucional, restaram implícitos, mas, fortemente aceitos pela doutrina e jurisprudência pátrias, porque decorrentes da implementação dos direitos e garantias individuais, a saber o princípio da razoabilidade do qual, pode-se dizer, decorre também a proporcionalidade.

Contudo, limitam-se, os legisladores, a remendos e, assim, vem à baila o Projeto de Lei que altera o procedimento do Tribunal do Júri (PL nº 4203/01).

O atual procedimento do Júri, entretanto, como se sabe, é muito moroso, complicado e repleto de atividades e incidentes que fazem com que o julgamento, às vezes, demore muito para acontecer (gerando, por conseguinte, sensação de impunidade). De outro lado, em plenário, horas e horas e, muitas vezes, até alguns dias são gastos. Perde-se muito tempo, por exemplo, com a leitura de peças do processo.

Para alterar todo esse avançado quadro procedimental, muitas modificações forma sugeridas pela referida Comissão de Reforma de 2002. O novo procedimento do Júri prevê uma fase preliminar contraditória (antes do recebimento da denúncia) : o juiz ouvirá testemunhas (até cinco de cada parte), interrogará o acusado, determinará diligências e em seguida decidirá sobre a admissibilidade (ou não) da peça acusatória. É um juízo de admissibilidade da acusação, marcado pelo contraditório.

Como se observa, a atual fase do *iudicium accusationis* (que vai da denúncia até à decisão de pronúncia ou impronúncia ou absolvição sumária ou

desclassificação) foi substituída por uma fase preliminar contraditória. Outra grande novidade: o recebimento da denúncia equivale à pronúncia, leia-se, havendo prova do delito e indícios de autoria (*fumus delicti* ou *justa causa*), o caso vai direto para julgamento em plenário.

Caso o juiz não se convença da existência de crime ou de indícios de autoria, deve impronunciar. Pode ainda absolver o acusado sumariamente, se as provas são concludentes e inequívocas sobre excludente de ilicitude (legítima defesa, por exemplo) ou desclassificar o delito (remetendo os autos ao juízo singular).

Deve-se analisar, então, o texto do Projeto de Lei em questão, ressaltando suas muitas virtudes, porém observando alguns pequenos detalhes que por uma certa ótica mereciam tratamento diferenciado.

Alguns pontos que merecem um melhor tratamento, sobretudo, por uma visão Garantista, a saber: os artigos 415, 417, 427, 428, 438 e 465 § 1º do Projeto de Lei em análise.

Na redação do artigo 415 há a previsão de o juiz absolver de plano quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele o autor do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Ora, considerando que a denúncia ainda não foi recebida, uma vez que o projeto estabelece um procedimento preliminar ao recebimento da denúncia. Frise-se que não se trata de julgamento antecipado da lide no processo penal para absolver o réu, uma vez que ainda não existe o recebimento da denúncia, sendo caso sim de indeferimento da inicial. A correção não é meramente terminológica, há profundas conseqüências, especialmente em face da coisa julgada, da modificação do termo utilizado no projeto, tendo em vista que tratando-se de absolvição, o

surgimento de novas provas não tem o condão de permitir a reabertura do procedimento contra o réu, já a rejeição da denúncia, em regra não faz coisa julgada material. Deve-se nesse diapasão, analisar o artigo 417 do Projeto que prevê:

Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, para aditamento da inicial e demais diligências. (NR)

A redação do Projeto não prestigia o princípio acusatório, o qual representa, em suma, a repercussão, no processo penal, do próprio princípio da separação de poderes, cuja eficácia normativa é essencial à garantia dos direitos fundamentais. É necessário de vez, suplantar-se o hábito de enxergar no juiz alguém que se deve suprir omissões do Ministério Público relativamente à acusação.

A ilustre magistrada e mestre Danielle Silva (2005, p. 150) pondera com precisão que:

Fazer valer as garantias constitucionais do processo é contribuir para o desvendamento da verdade possível, aquela alcançada sem arranhaduras a direitos fundamentais dos cidadãos. É avançar rumo à efetivação da constituição, conjugando-se os propósitos de tutelar a defesa da segurança pública e a dignidade de todos quantos se sujeitam ao processo criminal. Vai na contramão dessa tendência a outorga ao magistrado de funções e poderes que mais lhe dotam de aparência de sujeito parcial, o que não condiz com o instrumentalismo moderno, produzindo direta ou indiretamente quebra da acusatoriedade.

Ora, não é papel do magistrado determinar que seja incluída na denúncia qualquer pessoa que nela não tenha sido inserida, pois com essa atitude quem está provocando a acusação é o magistrado, violando, portanto, a separação entre acusação e julgador, conteúdo mínimo do sistema acusatório.

A consolidação, por norma constitucional de eficácia plena, do princípio acusatório no processo penal teve o efeito de depurá-lo dos subsistemas

processuais de natureza inquisitiva que permitiam, em alguns casos, a propositura da ação penal por ato do juiz, com sua subsequente condução pelo órgão de acusação. A doutrina especializada saudou a decisão do constituinte originário: a conhecida afirmação de que 'quem tem o juiz como acusador precisa de Deus como advogado' expressa, em feliz síntese, a idéia de que a função acusatória, ao exigir do acusador máxima diligência na exploração de uma hipótese inicial de persecução, pode impedi-lo, pelo compromisso lógico e psicológico que impõe, de enxergar com liberdade a verdadeira configuração dos fatos emergente da instrução processual em juízo.

Analisar-se-á também a questão do desaforamento previsto nos artigos 427 e 428. prevêm os artigos em comento:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante, ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca dentro do Estado, onde não existam aqueles motivos, preferencialmente as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será substituído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente;

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo Júri;

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada;

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quando o fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (NR)

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, a requerimento do acusado, e ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento, em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. (NR)

Amplia-se a possibilidade de desaforamento, que poderá ser determinado em virtude de excesso de trabalho na comarca. Se o julgamento não for realizado no prazo de seis meses, contados da preclusão (do trânsito em julgado) da decisão de pronúncia, pode o acusado pedir o desaforamento para comarca mais próxima, onde não haja impedimento. Não havendo excesso de trabalho, ainda assim, caso o acusado seja julgado no prazo acima assinalado, pode requerer ao Tribunal que determine sua imediata realização.

Essa providência tem o escopo de atender o direito elementar de todo imputado de ser julgado sem dilações indevidas (leia-se: no menor prazo). Na atualidade, já existe essa preocupação na jurisprudência, que (normalmente) não tolera excesso de prazo na formação de culpa. Porém, no que diz respeito ao julgamento pelo plenário do Júri, tem preponderado o teor da súmula 21 do STJ que diz: Pronunciado o réu, fica superada a alegação de excesso de prazo.

Referida súmula, como se nota, em sua literalidade não revela muita sintonia com os direitos fundamentais do acusado, porque após a pronúncia poderia o julgamento demorar meses ou anos. Isso tudo é que está sendo redisciplinado, visando-se a que o julgamento seja o mais célere possível. Uma coisa é o 'programa da norma' (teor literal), outra bem distinta, é o 'âmbito concreto de incidência da norma'. Em outras palavras: uma coisa é o que o teor da súmula 21 diz, outra distinta, é a medida em que ela vale.

Inicialmente, deixe-se claro que o desaforamento do artigo 427 não viola a garantia do juiz natural. Esse princípio deve ser analisado a partir de uma tripla dimensão: proibição de tribunais ad hoc; todos têm direito de submeter-se a julgamento por um juiz competente e pré-constituído e, finalmente, que o juiz deve ser imparcial.

Justamente para garantir a imparcialidade do juiz é que é previsto o desaforamento do artigo 427.

A grande crítica à redação do artigo 427 é a limitação ao desaforamento dentro do Estado. Ora em situações excepcionais, pode-se justificar que a imparcialidade dos jurados somente seja encontrada com a modificação de competência para comarca situada em Estado distinto da federação. Constata-se, então, não existir fundamento para que o desaforamento apenas aconteça para comarca situada no mesmo Estado da federação.

Em relação ao artigo 428, verifica-se sua inconstitucionalidade em face do juiz natural. O excesso de serviço não justifica a alteração do juiz natural. O excesso de serviço deve ser combatido de outros modos, inclusive coma previsão constitucional de que o número de juizes será proporcional à efetiva demanda e à população, jamais com a alteração do juiz natural.

É certo que deve-se ter a preocupação com a duração razoável do processo, especialmente em processo penal, no qual para muitos autores, o simples fato de sentar no banco dos réus já seria uma pena. Todavia, em nenhuma hipótese justifica-se utilizar excesso de serviço para alterar o juiz natural.

Deve-se comentar o artigo 438, que prevê sanção com a suspensão dos direitos políticos para aqueles que recusarem o serviço do Júri, fundada inclusive em convicção religiosa, filosófica ou política. Além do restabelecimento pelo Projeto, de multa em 01 e 10 salários mínimos pela recusa de participar, sem justificativa, de sessão do júri. Neste aspecto, melhor se adequaria se, ao invés de se implementar a multa pela recusa, ou ausência, que nos patamares propostos, vislumbra-se incompatível com a realidade da imensa maioria da população brasileira, mesmo daqueles que sejam socialmente melhor posicionados.

A inconstitucionalidade é solar em face dos direitos fundamentais garantidos na Carta Magna. No máximo poder-se-ia exigir uma prestação alternativa conforme dicção do inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Quanto às condições para exercer as funções de jurado, mais interessante seria se o legislador tivesse optado pela supressão da expressão 'notória idoneidade', o que vem demonstrando que o Tribunal do Júri tende a ser estratificado e segmentado na composição de jurados. A repetição do perfil ideológico do juiz. Pertinente é o que ensina Lenio Luiz Streck (2001, p. 100):

No âmbito do Tribunal do Júri, a noção de "cidadão de notória idoneidade" pode ser vista como uma definição persuasiva, que expressa as crenças valorativas e ideológicas do magistrado (e quem o auxilia/influi) sobre o modo de escolha dos jurados. A designação/nomeação do que seja um cidadão de notória idoneidade estará permeada pelo poder de violência simbólica que se estabelece. O resultado desse processo é a formação/introjeção no imaginário social de um padrão de normalidade acerca do que seja "notória idoneidade".

Da forma como atualmente a legislação dispõe, na escolha dos jurados repete-se um padrão comportamental e ideológico da classe dominante. Desvirtuada continua a instituição que, pela forma de eleição dos jurados, tende a repetir modelos sociais e econômicos previamente estabelecidos.

Quanto ao número de jurados que comporão o Conselho de Sentença, o já referido Projeto também traz uma mudança. Atualmente, o número é de vinte e um jurados. Pelo Projeto de Lei, sobe para vinte e cinco jurados. Com esta majoração o que se pretende é garantir a imparcialidade do Conselho de Sentença, ou mesmo atuação das partes no sentido de viciar de alguma forma a convicção dos jurados. Como consequência da majoração do número de jurados para o Conselho de Sentença, aumentou-se também o *quorum* mínimo para ter lugar a sessão de

juízo. Aumentou de quinze para dezenove jurados, o *quorum* mínimo para a instalação efetiva da sessão do júri.

O § 1º do artigo 465 também vislumbra-se equivocado claramente, ao prevê que: “§ 1º Tratando-se de acusado menor de vinte e um anos, o defensor exercerá também a função de curador”.

Ora, com a redução da menoridade civil para dezoito anos, não existe justificativa alguma para ainda falar-se de curador no processo penal. O réu com menos de 21 anos sendo maior e capaz não pode necessitar de curador. É certo de que quando o projeto foi elaborado ainda vigorava o Código Civil de 1916, todavia, é preciso chamar a atenção para que não seja aprovado nesse artigo, que atualmente não tem como justificar-se perante uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Destacam-se, de logo, alguns pontos interessantes e que já obtiveram divulgação. Por exemplo: a redução da idade para ser jurado, que, pelo atual Código de Processo Penal, é de 21 anos, ficando reduzida, pelo Projeto de Lei, para dezoito anos. Neste particular, acertou o legislador uma vez que nada mais fez do que adequar a realidade do processo penal à capacidade civil lançada pelo Novo Código Civil.

Deve-se, nesse momento, apontar alguns pontos importantes que são tratados pelo projeto.

A modificação no procedimento de escolha dos jurados sem dúvida é uma de suas maiores virtudes.

Sem dúvida, os artigos 425 e seguintes democratizam a seleção dos jurados, com medidas como a possibilidade de o juiz presidente requisitar às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais,

instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

É preciso que a Constituição seja cumprida e, para tanto, os jurados devem representar de fato as mais diversas camadas sociais.

Nessa linha, outra questão importante é a previsão do § 4º do artigo 426, ao determinar que fica excluído da lista geral, pelo prazo de dois anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior. Essa medida aparentemente simples possui profundas conseqüências, pois permite uma rotatividade entre os jurados, evitando que pessoas transformem-se em jurados profissionais.

Estimula-se uma maior cooptação de jurados (em todos os seguimentos sociais da comarca). Foram modernizadas as normas sobre as escusas peremptórias, somente serão lidas em plenário as peças absolutamente indispensáveis, e os jurados podem, em qualquer momento, ter acesso aos autos do processo.

A supressão do libelo é outra alteração de relevo. Sobre esse tema Badaró e Belloque (IBCCRIM, 2005):

Uma das grandes novidades é a supressão do libelo, o que já vinha sendo reclamado por boa parte da doutrina. Não haverá prejuízo na eliminação de tal ato, até mesmo porque a acusação já estará delimitada pela decisão do pronúncia, na qual deverão constar as qualificadoras e as causas de aumento.

Cabe destacar, ainda, que pelo projeto o julgamento no plenário do júri pode ser realizado independentemente da presença do acusado, sendo facultativo o seu comparecimento. Não vislumbra-se qualquer violação à plenitude de defesa o fato

do réu não comparecer a seu julgamento, posto que além dessa medida, decorre logicamente do direito de não auto-incriminação e configura exercício do direito de defesa do réu, sabe-se que às vezes o comportamento do réu no plenário do júri acaba por prejudicar o exercício da própria defesa.

Do direito do silêncio deriva o direito de não estar presente no julgamento, mesmo porque a autodefesa, como se sabe é facultativa. Imprescindível, sempre, é a defesa técnica. Salutar que lhe dê esta prerrogativa, e, desta forma, cumpra-se com a celeridade processual que, obviamente, afigura-se seja teleologia do Projeto de Lei em tramitação.

A questão do uso de algemas pelo réu, mereceu disciplina no § 2º do artigo 474 que prevê:

Art. 474. Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Efetivamente a utilização de algemas além de ser questionável do ponto de vista do princípio da humanidade das sanções, provoca inequivocamente uma sensação nos jurados de culpa e do réu. Sabe-se que infelizmente, na prática do júri trabalha-se reiteradamente com argumentos relativos ao direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. Dificilmente, um jurado não realiza um pré-julgamento ao verificar o réu algemado. Não se nega, porém, que em hipóteses excepcionais pode ser necessária a utilização de algemas, por esse motivo adequada a forma como o projeto disciplinou a matéria.

Comporta nesse breve texto, ainda, elogiar a perfeição da alteração prevista no artigo 483 § 1º que prevê: "A resposta negativa, por mais de três jurados, a

qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II encerra a votação e implica a absolvição do acusado”.

Ora, um dos princípios constitucionais do júri é o sigilo das votações, mas que sigilo é garantido quando é divulgada uma condenação ou absolvição por unanimidade? De fato, com quatro votos em um sentido os demais votos são despendendo para verificar o resultado daquele quesito, uma vez que já fixada a maioria com o quarto voto, razão pela qual adequada à alteração proposta.

Outros aspectos merecem algumas considerações, ressaltando-se ainda que considerações bem incipientes, levando-se em conta que a matéria ainda se encontra em fase gestacional.

Como objeto de comentário, se tem a supressão do recurso em sentido estrito para as hipóteses de impronúncia ou absolvição sumária, contra as quais, com o novo Projeto, caberá o recurso de apelação. À primeira vista, parece incompatível tal dispositivo com a natureza própria da decisão que decreta a impronúncia, porquanto, é pacífico na doutrina e jurisprudência, que tem natureza de decisão interlocutória, tanto assim que o recurso não era apelação, mas, sim, o recurso em sentido estrito. Como se manteve, pelo novo Projeto de Lei, a mesma teleologia e justificação procedimental é coerente que ainda se tome a sentença de impronúncia como decisão interlocutória. É, portanto, inconcebível admitir-se que a via de insurreição seja a da apelação. Apesar de, no artigo 414, parágrafo único, do Projeto ora em consideração, dispor que enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova, como já é na legislação atualmente em vigor, não é razoável, admitir-se que o legislador pretende nova ação penal.

É notório o vislumbre de um avanço, caso o Projeto tivesse eliminado definitivamente a pronúncia naquela oportunidade, a do juízo de admissibilidade da acusação, um mero despacho saneador. Desta forma, eliminaria a possibilidade de a sentença de pronúncia influir no ânimo dos jurados, como muitas vezes ocorre na prática, pelas referências a ela feitas em plenário tanto pela defesa e, sobretudo, pelo Ministério Público.

Dentre os vários projetos de lei, merece destaque um anteprojeto apresentado por René Ariel Dotti (IBCCRIM, 2006), de reforma dos procedimentos do Tribunal do Júri. E, em separado, apresentou a proposta de supressão do recurso de protesto por novo júri (CPP, arts 607 e 608). A matéria foi objeto do Projeto de Lei nº. 4.900, que após ter recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, foi retirado pelo ministro de justiça Nelson Jobim. Entretanto em janeiro de 2000, o seu sucessor Ministro José Carlos Dias, reiniciou os trabalhos, foi nesta época que o Instituto Brasileiro de Direito Processual encaminhou ao Congresso Nacional 17 projetos de reforma.

Há vários projetos de lei em andamento visando a revogação dos arts. 607 e 608 do CPP. O mais recente, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno (nº 5.815, de 2005), foi apensado ao de número 2.701/2003, por tratar da mesma matéria.

A base de uma visão histórica e da realidade, é notório que a manutenção desse recurso cria desigualdades entre situações que deveriam ter o mesmo tratamento, como as condenações por latrocínio e extorção mediante seqüestro com o resultado morte. Portanto, é plausível a orientação do projeto em abolir o vetusto protesto por novo julgamento.

O protesto se impunha, historicamente, em face do Código Criminal do Império (1830) cominar a pena de morte, justificando a revisão obrigatória do julgamento. Nos tempos modernos, a supressão do protesto por novo júri se apresenta pertinente, tendo em vista tratar-se de um recurso supérfluo e inconveniente.

Em linhas gerais, as modificações propostas são válidas, merecem mesmo aprovação, o que virá a dinamizar o processamento dos feitos da competência do Tribunal do Júri. Entrementes, apesar da mudança legislativa, os juízes e demais operadores penais ainda precisam passar por uma profunda alteração de consciência acerca do seu papel e de uma correta interpretação das peculiaridades do caso concreto.

CAPÍTULO 3 CRÍTICAS AO TRIBUNAL DO JÚRI E A QUESTÃO DE SUA MANUTENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Tribunal do Júri tem sua existência intrinsecamente vinculada a idéia de Democracia. O cidadão, acusado de um crime, será julgado por um corpo de jurados formado por pessoas socialmente elogiáveis, pessoas que expressam os pensamentos da comunidade, e não por uma decisão monocrática. Como dito alhures, este tipo de julgamento tem suas bases na Inglaterra, na qual doze homens, guardiões da verdade, através da invocação divina, decidiam sobre diversos litígios. O escopo era garantir que houvesse julgamentos mais justos, logo que naquela época as decisões proferidas pelos magistrados estavam vinculadas à vontade dos monarcas.

Desde a sua criação, o júri causou polêmica no que tange à sua representatividade e principalmente quanto à capacidade dos jurados para decidir questões consideradas pelos juristas como de alta relevância técnica, que os juízes de fato ou leigos não tinham possibilidade de alcançar. A discussão sobre a justeza dos veredictos, emanados dos julgamentos do Tribunal do Júri, surgem à tona principalmente quando é julgada uma grande causa.

Nos tempos atuais o Tribunal do Júri tem sido objeto de severas críticas, acusado de inadequado para os tempos modernos. Muitos autores consideram o julgamento do júri como algo totalmente autoritário, face ao arbítrio e poder concentrado nas mãos de juízes leigos, jurados em conselho de sentença, que decidem soberanamente através do veredicto, sem expor sua justificativa, adentrando sobre o destino de uma pessoa praticante de crime doloso contra a vida.

Contudo, o entendimento dominante é que o Tribunal do Júri, conquanto sua história e efetividade, é Instituição imprescindível ao transcurso da ordem social.

Tanto que fora exposto com status constitucional de cláusula pétrea, ou seja, imutável enquanto vigência da Constituição Federal, servindo precipuamente para oxigenar a justiça de participação popular, vindo o poder judiciário respirar com teses inovadoras e criativas

3.1 Análise acerca dos pontos favoráveis à permanência do Tribunal do Júri do modo que se encontra

A discussão acerca da manutenção ou extinção do Tribunal do Júri para o julgamento dos acusados por seus pares e, portanto, por juízes leigos torna-se despicienda e inócua.

Entretanto, se faz necessária uma análise sobre determinadas questões que norteiam a Instituição, com o fundamento de um maior aperfeiçoamento da mesma.

Nesse prisma, o primeiro argumento favorável ao júri é que se trata de um Tribunal de conotação nitidamente democrática, à luz do princípio de que o homem deve julgar seus pares. Um exemplo da prática da cidadania. O Júri está entranhado na consciência popular. A participação popular faz com que um sistema penal profundamente positivista, muitas vezes insensível à dinâmica social e seus reclames, se aproxime da realidade histórica a que deve corresponder, possibilitando julgamentos que, antes de simplesmente externarem a vontade da lei, promoverem a efetiva aplicação do Direito.

O júri é uma Instituição democrática por excelência. Por isso está incluído no capítulo dos direitos e garantias individuais da constituição. Vale a pena lembrar as palavras do nosso Rui Barbosa, respondendo aos fundadores da escola positiva: "Dizer que o júri nos atrasa a um período instintivo da civilização, nos reconduz à Idade Média"

É inconcebível falar do Tribunal Popular sem fazer menção a um dos princípios mais importantes do Direito: a ampla defesa, que em fase de plenário toma dimensões bem mais acentuadas, chegando ao estado de plenitude – plenitude defensiva.

A noção de ampla defesa remonta às antigas eras, posto ser da natureza humana a inconformação.

A Constituição anterior falava em ampla defesa. A atual também trata do assunto, mas atribui, de forma extraordinária, exclusivamente para o júri, a figura da 'plenitude de defesa' (artigo 5º, XXVIII, "a").

A plenitude de defesa é admitida somente no Tribunal do Júri, pois é usada para conscientizar os jurados. Os juízes de fato não decidem por livre convicção, e sim por íntima convicção, sem fundamentar, de forma secreta e respondendo somente perante a consciência de cada um.

É por isso que existe, só no júri, plenitude de defesa, pois o defensor poderá usar de todos os argumentos lícitos para convencer os jurados.

No Tribunal do Povo, todas as ponderações, indagações e atitudes do advogado estão ligadas umbilicalmente à plenitude defensiva exercida no Júri. Esse princípio constitucional se materializa no momento em que o advogado adentra no Tribunal, antes mesmo do sorteio dos jurados. Pelo princípio da plenitude defensiva, o advogado pode, com todo respeito, saber mais sobre os senhores jurados, e não apenas o que consta da lista dada às partes, indagando maiores detalhes da profissão deles, grau de instrução etc, detalhes esses muitas vezes preciosos para a escolha dos jurados.

Como já foi dito, perante o juízo singular, a amplitude de defesa tem limites, pois o magistrado é o presidente do processo, devendo empenhar-se em escoimar as provas impertinentes para a justiça togada.

Ao contrário, na plenitude de defesa, o magistrado não deve retirar e desentranhar dos autos, documentos juntados para os jurados, pois o que parece impertinente ao juiz, pode ter grande relevância aos jurados, uma vez que estes decidem por íntima convicção e darão aos documentos o valor necessário.

Apesar de afirmarem os críticos do Tribunal do Júri, que a mesma se trata de uma Instituição ultrapassada, deve-se lembrar que o Júri é a participação do povo na apuração da culpa, já que constitui a melhor maneira de levar o acusado a ser julgado pelo senso comum do povo

O segundo, se apresenta na maior possibilidade dos juízes leigos, de mutação, face às mudanças ocorridas na sociedade com o tempo. Assim, garante que a lei se adapte ao caso concreto e não à realidade se amolde á norma. O jurado ao proferir seu veredicto, leva em consideração outros aspectos além da aplicação pura da lei, como: considerações morais, éticas, psicológicas, sócio-econômicas, dentre outras.

Não procede o argumento de que os jurados, principalmente os das cidades pequenas, são influenciáveis, tornando o Tribunal indulgente. Aliás, no que tange às influências, todos estão sujeitos a elas, inclusive os juízes togados. O que se sabe é que existe sempre uma séria resistência a todo tipo de influência. O jurado vota de consciência sem dar os motivos da sua decisão seu voto é secreto. E é desse anonimato que nasce a sua independência.

O juiz de direito apresenta-se mais rígido, tendo em vista o costume aos julgamentos diários, e torna-se insensível com o passar do tempo, apegando-se ao

formalismo legal, sem a preocupação de interpretar a lei de maneira humana, mas apenas jurídica, tornando-se um técnico do direito. O Júri, sendo soberano em suas decisões, não fica apegado aos critérios rígidos. Os jurados apreciam a causa pelo bom senso, fator inerente ao texto jurídico, mas de caráter subjetivo.

Deve-se salientar, ainda, que a decisão proferida por várias pessoas está menos sujeita a erros do que por um só juiz, mesmo que profissional da área.

O Júri impõe uma necessidade aos jurados de manter-se atualizado e consciente dos direitos da pessoa humana, apresentando um caráter educacional sobre o povo. E é lógico ao próprio povo que tem a oportunidade de vivenciar a prática do direito, tendo em vista a publicidade dos atos.

É certo que alguns jurados não estão à altura da missão de decidir sobre o destino de um semelhante. Entretanto, tais jurados são em número ínfimo, pelo que o mal que possam causar é desfeito pelo bom preparo dos demais jurados. Sem dúvida, são poucos os jurados despreparados, pois a lista anual, composta de até quinhentos nomes, é feita pelos presidentes dos Tribunais do Júri com o máximo de esmero e rigorosa seleção.

No concernente a competência do tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida se justifica, tendo em vista que tais crimes podem ser praticados por qualquer pessoa de bem, em defesa da sua vida, da sua honra, de seu lar ou num momento de forte emoção ou irreflexão.

Na verdade, todas as censuras de que o Júri é vítima se devem à ótica tecnicista em que se dá a avaliação de seus críticos. De fato, como poderia um profissional do direito, de formação acadêmica, um exímio operador das leis, aceitar que a justiça fosse deduzida por indivíduos sem a sua qualificação? É de se esperar outra postura por parte de juristas que aprenderam a ver, no sistema jurídico, em

geral, a personificação da justiça do Direito, do qual se sentem os próprios braços e pernas? Assim é que nas nações avançadas, tais profissionais fazem do Estado Democrático de Direito mais de Direito do que propriamente Democrático, ao atacarem a participação popular nas Instituições Públicas mais importantes, como ocorre com o Tribunal Popular.

Para resolver um problema deve-se refletir sobre suas origens. Fazendo essa viagem, pode-se constatar que inúmeros homicídios são cometidos por pessoas que não tiveram oportunidade de ter uma boa formação e for aliciados muitas vezes pelo crime.

Sabe-se que em muitas favelas os traficantes são respeitados por 'ajudarem' seus moradores, pois estes são esquecidos por aqueles que detêm o poder. Outra triste realidade é a dos infanticídios e dos abortos, onde principalmente são feitos por mulheres pobres, marginalizadas, que não tem perspectiva de vida, por estarem desempregadas, por não poder ir para uma faculdade e muitas delas não sabem nem ler e escrever. Tudo isso são efeitos das fraudes dos desvios de verbas, onde nem mesmo o dinheiro que é destinado para a merenda escolar é poupado.

Tem-se no Tribunal do Júri muitos problemas como a falta de preparação dos jurados, onde em muitas vezes são ludibriados pelos circos montados por muitos inescrupulosos advogados ou promotores descomprometidos com a verdade. É certo que alguns acusados e defensores tentam cabalar. Mas o jurado é, geralmente, uma pessoa experimentada, vivida, que não dá ouvidos aos que tentam influenciá-la. O jurado, em regra, vota de acordo com o debate que se trava no Plenário, entre a defesa e a acusação e em função das provas dos autos não atende a pedidos.

Há a influência da mídia, que tenta condenar ou absolver alguém segundo os seus interesses, e existe também a burocracia e o gasto para a formação do Júri. Porém, mesmo com todas essas desvantagens, observa-se que os jurados não são presos à severidade da lei em que os juízes são, visto que são obrigados a justificarem todas as sentenças e que em muitas das vezes é injusta.

3.2 Uma visão sobre alguns fatos que não mais justificam o Tribunal Popular

Abstraídas as origens remotas do Júri, a instituição encontrou forte razão para permanecer e consolidar-se na medida em que a atribuição de julgamento à populares em delitos cujas penas eram as mais graves, como morte, degredo e galés, poderia impedir que governos se utilizassem da máquina judiciária para livra-se de adversários.

No atual estágio de desenvolvimento da sociedade não há mais esta situação, ao menos não para justificar o Júri. Não têm-se mais penas dessa natureza. O judiciário possui uma magistratura independente, autônoma e crê-se, isenta. Há um Ministério Público com os mesmos atributos. Há publicidade nos julgamentos. Enfim, há um Estado Democrático de Direito, que implica uma série de garantias, aptas a afastar esse temor pela fiscalização ampla da sociedade. Muito pelo contrário, o Júri põe por terra uma série de garantias que o julgamento técnico pelo togado resguarda.

Portanto, existem os pontos a favor de tal extinção. O primeiro deles é que seu papel histórico já foi cumprido, logo que o judiciário é independente dos outros poderes.

O segundo, e também infundado, é que o Júri não passa de um teatro, circo, no qual o veredicto dos jurados serão influenciados pelos argumentos emocionais e teatrais e não jurídicos. A incumbência de julgar requer preparo e profissionalismo, aplicando a lei ao caso concreto.

O terceiro é a morosidade e a complexidade do procedimento, tornando-se desgastante. O argumento, apesar de verdadeiro, se apresenta entranhado em todos os procedimentos jurídicos, sendo um problema universal do país e não específico do Tribunal do Júri. O Código de Processo Penal brasileiro é detalhista e permite um número excessivo de recurso protelatório. As falhas na investigação policial para formular o inquérito, peça que propicia fundamentos probatórios suficientes para o representante do Ministério Público propor a denúncia é outro fator determinante para a morosidade do processo.

Com relação a tal argumento (morosidade), pode-se salientar que é uma crítica que merece respeito. Porém, há que se notar que os crimes julgados pelo procedimento do Júri, cuja competência foi definida pela própria Constituição, agridem o mais importante bem jurídico tutelado pela lei pela, vale dizer, a vida humana, cujo violador incorre nas mais severas penas cominadas pelo sistema. Assim, é razoável, que tais delitos sejam apurados e processados com prudência, assegurando-se possibilidade de defesa ao acusado, o que só um procedimento detido e cauteloso pode proporcionar.

Ao lado da morosidade, ainda alegam que o Tribunal do Júri é uma Instituição ultrapassada e que serve para fortalecer a impunidade, tanto que já não existe em muitos países, lembrando-se que na América do Sul, além do Brasil, só existe na Colômbia. Acusa-se o Júri de inadequação aos tempos modernos, por ter surgido numa estrutura judiciária frágil, de submissão do magistrado à vontade despótica

dos monarcas absolutistas. Nos dias atuais, o Judiciário estaria provido de inúmeras garantias que poriam a salvo da interferência dos outros poderes e, assim, não mais seria necessária a figura do jurado.

Cabe frisar, ainda, que a discriminação do júri, e por conseqüência, dos jurados, tem uma relação muito íntima com o que se pode chamar de cientificismo, ou seja, usar a ciência ou colocar algo como científico para dar status de verdadeiro e digno. O julgamento proferido pelos jurados não teria esse status de pureza, de cientificidade. Afinal, segundo uma expressiva parcela da dogmática jurídica, os jurados, sendo leigos, julgam segundo seu senso comum, além de se deixarem influenciar pela 'fácil retórica'.

Afirma-se, que não só no Júri, mas em todo e qualquer procedimento, não há a totalmente imparcialidade dos juízes. Pois bem, se por um lado pode-se afirmar que não há juiz verdadeiramente imparcial, por outro, pode-se afirmar que o conjunto de garantias processuais, e sobretudo o julgamento pelo togado, mantém a imparcialidade sobre controle. No que diz respeito a juiz leigo, esta garantia se torna mais tênue. O togado, juiz profissional com formação jurídica teve oportunidade de verificar a importância de sua função e de analisar a causa que se lhe a põe a exame sob todos os ângulos, além disso é obrigado a cingir-se aos autos e fundamentar sua decisão. O leigo, ao contrário, repentinamente se vê lançado em uma função nova e desconhecida, em um universo estranho cuja linguagem desconhece, o que o leva a julgar pelo que já conhecia "extra-oficialmente" do caso, ou baseado em provas sobre as quais lança um juízo apressado e por vezes desatento, tolhido que está pelo cansaço de horas a fio. Isto quando não julga impulsionado por interesses próprios.

Em relação a ausência de motivação, a crítica recai no fato de que essa característica não se harmoniza com o sistema de garantias adotado no processo penal contemporâneo. Os jurados votam de acordo com a sua íntima convicção, com base não só nas teses jurídicas levantadas pelas partes, mas também apoiados em um juízo de equidade sobre a questão a eles submetida, independentemente de qualquer motivação para a absolvição ou condenação do réu.

Apesar da crítica ao fato das decisões do Júri não serem motivadas, o simples fato de não fundamentar a decisão, muitas vezes, é bom, pois os jurados se desprendem daquelas decisões teóricas, legalistas, valorando-se mais os fatos e fazendo-se, efetivamente justiça, objetivo que muitas decisões da “magistratura técnica” não conseguem alcançar. Pode-se citar, como exemplo, as decisões, que mesmo motivadas revelam-se viciadas pelos viés burocrático que se evidencia por meio da massificação das decisões proferidas pelos juízes togados. Por outro lado, ainda pode-se destacar a rigidez intelectual e a brevidade que caracteriza a motivação das sentenças, redundando, na prática, em decisões lacônicas e genéricas. Nesse diapasão são os argumentos de Antônio Mossin (1999. Pg. 212):

“Ademais, o que se observa de forma iterativa é que esse colegiado popular tem cumprido seu papel constitucional e, inclusive, em nada interferindo no exercício da magistratura profissional. Se se afirma, com motivo da sua extinção, que o Júri popular muitas vezes erra em suas decisões, o mesmo deve ser dito relativamente à judicatura de carreira, e não se pode por isso se pleitear a sua dissolução”

Revela-se bastante ilustrativa a opinião do saudoso Tourinho Filho (1998, p. 254):

“Muito se fala das absolvições do júri. Por acaso é o Tribunal do Júri responsável pela delinqüência do adolescente? Os trombadinhas estão nas ruas por causa do Júri? E os ladrões, estelionatários e falsários, não são julgados pelos magistrados togados? Por acaso é o Júri o responsável pela

súcia de traficantes e marginais soltos por aí? E os estupradores e os homens de colarinho branco? Estão eles à solta por culpa do Júri? É certo que muitas vezes a decisão do Júri deixa a desejar, mas em compensação, quantas sentenças dos juízes togados não são reformadas peça Instância Superior, e quantas decisões dos tribunais não são anuladas por órgãos superiores do Poder Judiciário? Saibam os juízes recrutar cidadãos idôneos para integrar o Tribunal Leigo, e muitos senões tendem a ser corrigidos”.

Diante das inúmeras críticas sofridas pelo Tribunal do Júri, a mais importante, no entanto, diz respeito à influência de toda a sorte sofrida pelos jurados, tornando-se vulneráveis às pressões e influências de toda a mídia e sociedade. O Júri Popular foi criado para julgar os crimes de emoção, sentimentais, de paixão e não bandidos de alta periculosidade. O Tribunal do Júri sempre serviu para um tipo de criminalidade em cidade pequena, onde a comunidade conhece as circunstâncias do fato, o próprio acusado. Nas grandes cidades, nas metrópoles, o Tribunal do Júri acaba julgando integrantes do crime organizado, do homicídio encomendado, o que é uma tragédia, pois o jurado, evidentemente, diante de uma situação dessa, fica temeroso de participar do julgamento, pois está colocando em risco sua vida e de sua própria família. Isso faz com que ele não participe com a isenção necessária, ou se afaste do Tribunal, ou até, pior ainda, absolva o acusado.

O Estado brasileiro não tem o direito de pedir ao cidadão comum que participe do julgamento de fascínoras, porque a população está com medo. E tem toda razão de ter medo, visto que o Estado não está lhe dando a segurança necessária para a estrutura de sua própria vida em domínio individual, ainda mais se lê participar do julgamento para condenar integrantes do crime organizado ou do estado paralelo. Essa é q grande crítica que sofre o Tribunal do Júri, além das outras explicitadas anteriormente.

O Tribunal do Júri, realmente possui defeitos, e mesmo assim, tem resistido ao tempo. O que não se pode argumentar é que em virtude de tais defeitos a Instituição do Júri esteja ultrapassada e até superada. Os argumentos que buscam

extinguir o júri, talvez a única esfera do Poder Judiciário permeável à efetiva intervenção da sociedade, não resistem a uma avaliação mais sensata e ponderada.

Os defeitos desta Instituição não podem ser tomados como justificativa para sua extinção, uma vez que seus benefícios, sendo mais numerosos, impõem que se busque seu aperfeiçoamento.

O ideal seria um aperfeiçoamento, a fim de que o Júri se adeque à realidade da sociedade contemporânea, já que pode ser entendido como a melhor maneira de se julgar o acusado, haja vista a harmonia que tem o Tribunal do Júri popular com a sociedade.

Os debates, a argumentação dos pontos positivos e negativos, a troca de idéias e experiências, conduzem ao crescimento humano. As controvérsias e as polêmicas geram o amadurecimento, pois o homem se põe a pensar sobre como melhorar ainda mais o que já existe.

Existe uma tendência mundial, o Brasil é um dos poucos países que ainda se mantém fiel às estruturas tradicionais, de gradativamente transformar o Instituto do Júri no Escabinado.

No Escabinado, assim como no Júri, o princípio primordial desse modelo de julgamento, ou seja, a participação popular, permanece incólume, garantindo, portanto, sua função principal. A diferença é que enquanto no Tribunal do Júri a autoria do crime é de competência funcional exclusiva dos jurados, no Escabinado é decidida e realizada em conjunto pelo juiz e pelos jurados, possibilitando, assim, um julgamento mais sério e justo.

No Escabinado, portanto, há uma junção de garantias ao réu, sejam elas: a de ser julgado por seus iguais, os jurados; e pelo conhecimento técnico, inspirado na lei e na razão do juiz de direito.

Seja como for, impõe-se tomar posição acerca do tema, cabendo adiantar, desde logo, que, não obstante o Júri tenha opositores que prosélitos, o sistema de julgamento dos crimes contra a vida por Conselho de Jurados deve ser mantido, posto instrumento de salvaguarda do direito de liberdade dos cidadãos.

O grande Ruy Barbosa (1896, p.124), a respeito do tema já havia se manifestado há mais de um século:

“Dizer-se que o Júri nos atrasa a um período instintivo da civilização, nos reconduz à idade média é, não obstante, os nomes do Lombroso, Ferri e Garofalo, um desses abusos da logomaquia dos sistemas, tão autorizado pela verdade, quanto é o que denunciava uma entidade retardatária e medieval no governo representativo, cujas remotas origens se perdem, também muito longe, na Germânia de Tácito e na luta dos barões ingleses como João Sem Terra, em princípios do século treze. São duas irmãs, em que os panegiristas da autocracia política estariam naturalmente de acordo com *“os novos terroristas do magistério penal [...]*”.

Esse grande jurista e paradigma de estadista, afirmava e assim deixou escrito que ‘o Júri constitui a alma e o nervo da liberdade’.

Portanto, conforme Rui Stocco (1991, p. 250), já decorridos dez anos:

“Enquanto o povo, através de seus representantes junto ao Poder Legislativo continuar preferindo a manutenção do Júri e, ainda, alça-lo à categoria de garantia constitucional, as autorizadas vozes representativas da doutrina processual penal não de ceder diante daquela manifestação de vontade, pois a justiça criada pelos homens deve projetar a sua própria imagem, com os defeitos e virtudes que lhes sejam inerentes”.

Não se pode esquecer, nem olvidar que, segundo a concepção que inspirou o Tribunal do Júri em nosso país, o julgamento daquele que comete crime grave contra a pessoa foi entregue ao homem comum e leigo, que está representando e expressando, com seu veredicto, o sentimento de justiça de um povo e de uma comunidade a que pertençam acusados e julgadores.

São os jurados que, desprezando as teorias, os conhecimentos específicos de Direito e os processos zetéticos de dedução e indução, apenas com a sua sensibilidade e bom senso, decidirão quais os valores morais e os comportamentos coletivos que escolheram para si mesmos e para os demais membros da sua comunidade. Essa é uma afirmação da cidadania e do exercício da própria democracia, permitindo que o homem seja julgado por seus pares; mais que semelhantes, a expressão da moral do grupo e da vontade popular.

Não pode cair no esquecimento, o fato de que o Júri constitui um órgão judiciário a que a Constituição considerou fundamental para o direito de liberdade do cidadão.

A manutenção dessa Instituição não se justifica apenas em razão de seu resguardo e proteção constitucional, mas e principalmente porque assume contornos de cidadania e de proteção do sistema democrático, que assegura ao acusado o direito de ter o seu comportamento analisado e julgado por seus pares, pelos seus semelhantes que pertencem ao mesmo estrato social, alcançando-se o ideal de equidade. E a equidade é a busca do justo.

Cabe reiterar, até a exaustão se for necessário, que ele se encontra enumerado entre os direitos e garantias fundamentais, o que resulta em conceituá-lo como uma das garantias essenciais do regime democrático.

Tem-se afirmado que, por meio do Tribunal Popular, a Justiça toma contato com a terra, penetrando o julgamento de considerações éticas, psicológicas, econômicas, etc, permitindo que se introduza a equidade nas decisões.

Portanto e em remate, não obstante a autoridade de alguns, que repudiam a Instituição do Júri, quer parecer que a questão precípua e nuclear a ser abordada não será tanto de ordem existencial, em face de sua manutenção reiterada no

ordenamento jurídico pátrio e sempre alçada à categoria de garantia individual, só excepcionada em uma das Constituições revogadas, mas de ordem estrutural, a merecer nova roupagem, repensando sua engenharia estrutural e dimensionando novas regras, desde que o seu tegumento orgânico possa ser permeado por garantias e enriquecido com o predicado da simplicidade e do equilíbrio.

Por todo o exposto, conclui-se que a extinção desse tipo de julgamento (Tribunal do Júri), não traria vantagem relevante para a atual conjectura jurídica brasileira. Realmente existe necessidade de melhoras estruturais e que o melhor caminho não é a extinção, mas sua adequação ao tempo moderno. Mantendo-o vivo e atuante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se o Direito é a ciência do dever ser, então, estará sempre em discussão, em transformação incessante. A verdade o é hoje, mas pode não sê-lo amanhã. Não se pode criar uma lei das leis, imutável.

A sociedade está em constante transformação. Mudam-se os valores, os conceitos, amoral, a política, o governo, a economia, o tempo passa, as gerações se superam, mas a ética deve permanecer irretocável para não se perder a noção de limite, de sensatez, de diferença entre o certo e o errado, para que não se perca a razão da justiça ainda que colida com o Direito.

Pretendeu-se, ao final, levantar alguns pontos relevantes, não como concluídos, por entender-se que a realidade social se encontra em constante transformação, mas no intuito de arrematar-se algumas considerações que foram tecidas sobre a importância da Instituição do Júri, no decorrer deste trabalho.

O Tribunal do Júri, com toda a polêmica que desperta, é uma Instituição fascinante, que merece e exige pasmar sobre si.

O Júri é a expressão da cultura de um povo e uma fonte inesgotável de novas teses e discussões jurídicas, seja no campo material, seja no aspecto processual.

Historicamente, o Tribunal do Povo de hoje está longe da retomada dos seus áureos tempos. A 'Instituição popular por excelência' atravessa uma crise existencial, de tal forma a questionar-se: será que o Júri está morrendo? Crê-se que não. O que está havendo é um certo estado de letargia que o acometeu, fruto da enorme descrença popular para com a justiça e para com os homens que dela fazem parte. O Tribunal do Povo não pode morrer, caso assim fosse, faleceria também a justiça, pois perderia a sua alma.

Seus simpatizantes alegam, principalmente, tratar-se de uma instituição fundamental para o direito de liberdade do cidadão. Porém, seus críticos, defendem que, apesar do fato de que as normas jurídicas devem ser entendidas levando-se e consideração o contexto legal em que foram inseridas e os valores tidos como válidos em determinado momento histórico, não há como interpretar uma disposição legal ignorando as profundas alterações por que passou a sociedade, desprezando os avanços da ciência e deixando de levar em conta as alterações de outras normas pertinentes aos mesmos institutos jurídicos.

Os debates, a argumentação dos prós e dos contras, a troca de idéias e experiências, condizem ao crescimento humano. As controvérsias e as polêmicas geram o amadurecimento, pois o homem se põe a pensar sobre como melhorar ainda mais o que já existe.

O Júri é, sobremaneira, vida. Isto é, o Tribunal do Povo que não perece, permanece. Casos existiram, existem e existirão de julgamentos marcados por erros, por absolvições indevidas e por condenações equivocadas. O Júri é falível sim, pois realizado por homens, homens que aceitam sua especial condição de ser.

A dignidade do Tribunal do Júri deve resistir e manter-se erguida frente aos ataques infelizes daqueles que o antipatizam.

Por fim, espera-se com este estudo, uma maior compreensão acerca da relevância do Júri popular, tendo como prisma a seguinte afirmação: aperfeiçoamento sim, extinção ou deterioração não.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique e Belloque, Juliana. *O projeto de lei 4203/01 e a nova disciplina do tribunal do júri: principais mudanças e sugestões*: boletim do IBCCRIM, 155, outubro de 2005.

BARBOSA, Rui. *O Júri e a responsabilidade penal dos juízes*, Rio de Janeiro, 1896.

CADY, Melissa Campos; ARAÚJO FILHO, Jorge Pereira de et al. *Tribunal do Júri: uma breve reflexão*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 203, 25 jan. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4720>. Acesso em: 24 set 2007.

CARDEMATORI, Sérgio U.; XAVIER, Marcelo Coral. *Apontamentos iniciais acerca do garantismo*. Artigo disponível na página do Programa Especial de Treinamento do curso de Direito da UFSC na Internet (<http://www.ccj.ufsc.br/~pet>).

CARVALHO, Fernanda Moura de. As mudanças no Tribunal do Júri: algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 4.203/01. jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1401, 3 maio 2007. disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9837>. acesso em : 24 set 2007.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*, 13. ed. ver. e autal., São Paulo: Saraiva, 2006.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Participação cidadã e processo penal*, exposição feita no I Congresso Nacional de Direito Penal e Criminologia, Salvador, Bahia, 14.04.2000.

CONSULEX, Revista Jurídica. *O Processo Penal Brasileiro e o novo impulso pela sua modernização*. Ano IV – nº 43 – Julho/2000.

_____ *O Tribunal do Júri e a Mídia*. Ano IV – nº 38 – Fevereiro/2000.

_____ *Teoria e Prática: Tribunal do Júri*. Ano IV – nº 45 – Setembro/2000.

DOTTI, René Ariel. A inutilidade do protesto por novo júri. Boletim do IBCCRIM, 166, setembro de 2006

FERRAJOLI, LUIGI. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. Editora Revista dos Tribunais. 2002. São Paulo.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. *Miniaurélio Século XXI Escolar*. 4 ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

Legislação do Império e da República. Compilação do endereço eletrônico da Câmara dos Deputados: www.camara.gov.br.

MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Volmue 1. São Paulo: Saraiva 1963.

MEZZOMO, Mareclo Colombelli. *Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia!*. jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3690>. acesso em: 24 set. 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7 ed. rev. atual.. ampl. São Paulo: Atlas, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*, São Paulo: Atlas, 1999.

NÁUFEL, José. *Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*. 7ª ed., Vol. III, Garulhos : Editora Parma, 1984.

NORONHA, Edgard Magalhães, *O Júri no Direito Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza – *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Projeto de Lei nº. 4.203, de 2001, publicado no Diário da Câmara dos Deputados, 30 de março de 2001.

SILVA, Danielle Souza de Andrade. *A atuação do juiz no processo penal acusatório*. Sergio Antonio Fabris. Porto Alegre, 2005.

STOCO, Rui. *Crise existencial do Júri no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 664, 1991.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Presidência da República
Secretaria-Geral
Secretaria de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II

Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri

Seção I

Da acusação e da INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Art. 406. Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da juntada do mandado aos autos ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou de defensor constituído.

§ 1º As testemunhas de acusação, até o máximo de cinco, deverão ser arroladas na denúncia.

§ 2º Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco, qualificando-as e, dependendo o comparecimento de intimação, requerê-la desde logo."(NR)

"Art. 407. A exceção será processada em apartado, nos termos do arts. 95 a 112."(NR)

"Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias."(NR)

"Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias."(NR)

"Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de dez dias."(NR)

"Art. 411. Na audiência de instrução proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se finalmente ao debate.

§ 1º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Encerrada a instrução probatória observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384.

§ 3º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez.

§ 4º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um deles será individual.

§ 5º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 6º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 7º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no **caput** deste artigo."(NR)

"Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de noventa dias."(NR)

"Seção II

Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária

Art. 413. Encerrada a instrução preliminar, o juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo-a e pronunciando o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de qualquer das medidas previstas no Título IX, do Livro I."(NR)

"Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, rejeitará a acusação e impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova."(NR)

"Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I - provada a inexistência do fato;

II - provado não ser ele autor do fato;

III - o fato não constituir infração penal;

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV ao caso de inimputabilidade do art. 26, **caput**, do Código Penal."(NR)

"Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação."(NR)

"Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, para aditamento da inicial e demais diligências."(NR)

"Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave."(NR)

"Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1º, e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, adotando-se, em qualquer caso, o procedimento adequado.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso."(NR)

"Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I - pessoalmente, ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o acusado solto, será intimado por edital."(NR)

"Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, o processo, instruído com as provas antecipadas, cautelares ou irrepetíveis, será encaminhado ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público, para aditamento, instaurando-se o contraditório.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão."(NR)

"Seção III

da preparação do processo PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO

Art. 422. Ao receber os autos o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, com o prazo de cinco dias, para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de oito, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência."(NR)

"Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do Júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri."(NR)

"Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até cinco dias antes do sorteio a que se refere o art. 433.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento, se possível."(NR)

"Seção IV

Do alistamento dos jurados

Art. 425. Anualmente serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha procedida pelo conhecimento pessoal ou informação fidedigna, oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado."(NR)

"Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia dez de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo, ao juiz presidente, até o dia dez de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista serão transcritos os arts. 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público e de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, permanecerão guardados em urna fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º Fica excluído da lista geral, pelo prazo de dois anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.

§ 5º Anualmente a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada."(NR)

"Seção V

Do desaforamento

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante, ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca dentro do Estado, onde não existam aqueles motivos, preferencialmente as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo Júri;

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado."(NR)

"Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, a requerimento do acusado, e ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento, em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento."(NR)

"Seção VI

Da organização da pauta

Art. 429. Salvo motivo relevante, que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência os de:

- I - acusados presos;
- II - dentre eles, os que estiverem há mais tempo na prisão;
- III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem do artigo anterior.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado."(NR)

"Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até cinco dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar."(NR)

"Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420.

Parágrafo único. Os jurados serão sorteados e convocados para a reunião, na forma dos arts. 432 a 435."(NR)

"Seção VII

Do sorteio e da convocação dos jurados

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente designará dia e hora para o sorteio dos jurados, intimando-se o Ministério Público, os assistentes, os querelantes e os defensores dos acusados que serão julgados na reunião periódica."(NR)

"Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome reincluído para as reuniões futuras."(NR)

"Art. 434. Os jurados serão convocados pelo correio, ou por qualquer outro meio hábil, para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 e anexadas cópias da pronúncia e do relatório do processo."(NR)

"Art. 435. Serão afixados à porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado, dos procuradores das partes e das testemunhas, além do dia, hora e local das sessões."(NR)

"Seção VIII

Da função do jurado

Art. 436. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, de notória idoneidade.

Parágrafo único. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão da cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução."(NR)

"Art. 437. Estão isentos do serviço do Júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público;

VI - os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público;

VII - as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os médicos e os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento."(NR)

"Art. 438. A recusa ao serviço do Júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará na perda ou suspensão de direitos políticos, na forma da Constituição."(NR)

"Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo."(NR)

"Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do artigo anterior, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, em cargo ou função pública, ou promoção funcional."(NR)

"Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do Júri."(NR)

"Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão, não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440.

Parágrafo único. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado, e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados."(NR)

"Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente, incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440."(NR)

"Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos."(NR)

"Art. 445. O jurado será responsável criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juízes."(NR)

"Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas, e à equiparação de responsabilidade penal, prevista no artigo anterior."(NR)

"Seção IX

Da composição do Tribunal do Júri e da formação do conselho de sentença

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e pelo Conselho de Sentença integrado por sete jurados, sorteados no dia da sessão de julgamento dentre os vinte e cinco escolhidos na forma do art. 433."(NR)

"Art. 448. Estarão impedidos de servir no mesmo conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto e madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto neste Código sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados."(NR)

"Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado."(NR)

"Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar."(NR)

"Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão."(NR)

"Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes estiverem de acordo, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso."(NR)

"Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária."(NR)

"Art. 454. Até o momento de abrir os trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações."(NR)

"Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

§ 1º Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral, com a data designada para a nova sessão.

§ 2º A intervenção do assistente do Ministério Público no plenário de julgamento será requerida com antecedência, pelo menos, de cinco dias, salvo se já tiver sido admitido anteriormente."(NR)

"Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do defensor ou do curador do acusado, e se outro não for por este constituído ou nomeado pelo juiz presidente, serão adotadas as providências referidas no artigo anterior, dirigindo-se a comunicação ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil."(NR)

"Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor."(NR)

"Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, poderá adotar as providências do art. 218, desde que não impliquem adiamento da sessão."(NR)

"Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas, a serviço do Tribunal do Júri, o disposto no art. 441."(NR)

"Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar de onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras."(NR)

"Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade do art. 422, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la, ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado se a testemunha não for encontrada no local indicado e assim for certificado por oficial de justiça, com antecedência de cinco dias úteis e expressa referência às diligências realizadas e à impossibilidade de sua localização."(NR)

"Art. 462. Procedidas às diligências referidas nos artigos anteriores, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos vinte e cinco jurados sorteados, mandando que o escrivão lhes proceda a chamada.

Parágrafo único. Verificando não estar completo o número de vinte e cinco jurados, embora haja o mínimo legal para a instalação da sessão, o juiz presidente procederá ao sorteio dos suplentes, repetindo-se o sorteio até perfazer-se aquele número."(NR)

"Art. 463. Comparecendo, pelo menos, dezenove jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Parágrafo único. O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos."(NR)

"Art. 464. Não havendo o número referido no artigo anterior, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do Júri.

Parágrafo único. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435."(NR)

"Art. 465. Comparecendo o acusado, o juiz presidente perguntar-lhe-á o nome, a idade e a filiação, e se tem advogado, nomeando-lhe um, se não o tiver.

§ 1º Tratando-se de acusado menor de vinte e um anos, o defensor exercerá também a função de curador.

§ 2º Na hipótese de nomeação de defensor, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido.

§ 3º O julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente. Neste caso, a defesa será feita por quem o juiz presidente tiver nomeado, ressalvado ao acusado o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que esteja presente."(NR)

"Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça."(NR)

"Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará sete dentre eles para a formação do Conselho de Sentença."(NR)

"Art. 468. À medida em que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela o Ministério Público, poderão recusar os jurados sorteados, até três cada parte, sem motivar a recusa."(NR)

"Art. 469. Se forem dois ou mais os acusados, poderão as recusas ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se por duas sessões consecutivas, em razão das recusas, não for possível compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato."(NR)

"Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do tribunal, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão."(NR)

"Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 e seu parágrafo único."(NR)

"Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

"Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade, e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça".

"Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

"Assim o prometo".(NR)

"Seção XI

Da instrução em plenário

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária. O juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e o critério estabelecido neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas cautelares, antecipadas ou irrepetíveis."(NR)

"Art. 474. A seguir, será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Livro I, Título VII, Capítulo III, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 2º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes."(NR)

"Art. 475. Sempre que possível, o registro do interrogatório e dos depoimentos será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro constará dos autos."(NR)

"Seção XII

Dos debates

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa."(NR)

"Art. 477. A acusação poderá replicar e a defesa triplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário."(NR)

"Art. 478. O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de acordo, será dividido pelo presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior."(NR)

"Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de cinco dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, "croqui" ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados."(NR)

"Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento, e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime, se solicitarem ao presidente."(NR)

"Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o presidente dissolverá o conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los, no prazo de cinco dias."(NR)

"Seção XIII

Do questionário e sua votação

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido ou condenado.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes."(NR)

"Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

II - a autoria ou participação;

III - se o acusado deve ser absolvido ou condenado;

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.

§ 1º A resposta negativa, por mais de três jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente, por mais de três jurados, os quesitos relativos aos incisos I e II, será formulado o terceiro quesito, com a seguinte redação:

"O jurado absolve ou condena o acusado?"

§ 3º Os quesitos referidos nos incisos I e II e os demais que devam ser formulados nos termos do § 5º, serão respondidos com as cédulas contendo as palavras "sim" e "não".

§ 4º O terceiro quesito será respondido por cédulas especiais contendo as palavras "absolvo" e "condeno".

§ 5º Decidindo os jurados pela condenação o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I - causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II - circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.

§ 6º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será incluído quesito a respeito, para ser respondido em seguida à afirmação da autoria ou participação.

§ 7º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas."(NR)

"Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito."(NR)

"Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas neste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente."

"Art. 486. Para proceder-se à votação, o presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo sete delas a palavra "sim", sete a palavra "não", sete a palavra "absolvo" e outras sete a palavra "condeno".(NR)

"Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá, em urnas separadas, as cédulas correspondentes aos votos, e as não utilizadas."(NR)

"Art. 488. Após a resposta de cada quesito, e verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas."(NR)

"Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos."(NR)

"Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação."(NR)

"Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes."(NR)

"Seção XIV

Da sentença

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença, com observância do seguinte:

I - o relatório mencionará as alegações das partes e o respectivo fundamento jurídico;

II - no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo Júri;

d) observará o disposto no art. 387, no que for cabível;

III - no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

IV - imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, exceto quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela Lei como

infração penal de menor potencial ofensivo, da competência do Juizado Especial Criminal, para onde serão remetidos os autos.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo, que não seja doloso contra a vida, será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, salvo quando estiver incluído na competência do Juizado Especial Criminal.

§ 3º A decisão absolutória, quando afirmada a materialidade do fato pelos jurados, não faz coisa julgada no cível e não impede a propositura de ação visando a reparação do dano."(NR)

"Art. 493. A sentença será lida em plenário, pelo presidente, antes de encerrada a sessão de julgamento."(NR)

"Seção XV

Da ata dos trabalhos

Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente, e pelas partes.

Parágrafo único. No transcorrer do julgamento o escrivão redigirá minuta, contendo um resumo dos trabalhos, das principais ocorrências e de todos os incidentes, que será submetido ao juiz presidente e às partes para verificação e assinatura e servirá de base para a elaboração da ata. "(NR)

"Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
- III - os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
- IV - o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
- V - o sorteio dos jurados suplentes;
- VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
- VII - a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
- VIII - o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
- IX - as testemunhas dispensadas de depor;

X - o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI - a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

XII - a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;

XIII - o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV - os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XV - os incidentes;

XVI - o julgamento da causa;

XVII - a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença."(NR)

"Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal."(NR)

"Seção XVI

Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I - regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso ou excesso de linguagem;

IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do Júri;

V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX - decidir, de ofício ou a requerimento das partes, a arguição de extinção de punibilidade;

X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII - regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até três minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última."(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,